



Revista Eletrônica

CPC em debate

Volume I - março de 2016



Escola
Superior da
Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ/TJE-PA
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARÁ/ESM-PA

Conselho Superior da Escola

Des. Constantino Augusto Guerreiro
Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Des. Leonardo de Noronha Tavares
Desa. Gleide Pereira de Moura

Presidência TJE-PA

Des. Constantino Augusto Guerreiro

Diretoria-Geral ESM-PA

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Secretaria-Geral ESM-PA

Ádria Coelho Bassalo Aflalo

Departamento Acadêmico

Heloísa da Silva Mota Pereira

Departamento de Ensino e Pesquisa

Patrícia Kristiana Blagitz Cichovsk

Departamento Administrativo/Financeiro

Cilene Brito Anchieta

Equipe de Editoração

Editores responsáveis:

Andreza Etheene Cavalcante Moura
(Chefe da Divisão de Editoração e Publicação)

Jaime Dias Lima

João Marcelo de Sousa Siqueira

Luiz Alberto Pequeno de Paiva

Suely Cristina Caminha Y Rodrigues

Normalização e ficha catalográfica

Maria da Conceição Ruffeil Moreira
(Chefe da Divisão de Biblioteca e Videoteca)

Francisca Maria dos Prazeres Bezerra

Revista Eletrônica da ESMPA. Vol. 1, n.1 (abr. 2016) __ . Belém: ESM-PA,
2016 - .

Mensal

Endereço eletrônico: www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Escola-Superior-da-Magistratura/101240-Revista-Eletronica-da-ESMPA.xhtml

1. Direito – Periódico. I. Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. II. Pará. Tribunal de Justiça.

CDD 21. ed. 340.05

Sumário

EDITORIAL	3
ENTREVISTA	
<i>Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes</i>	7
EM DESTAQUE	
O CPC-2015 e a Reconvenção em Processo Coletivo	13
<i>Fredie Didier Jr.</i>	
<i>Hermes Zanetti Jr.</i>	
EM POUCAS LINHAS	
O que esperar do Novo Código de Processo Civil	19
ARTIGOS	
Pronunciamentos de Mérito no CPC/15 e Reflexos na Coisa Julgada, Rescisória e Cumprimento de Sentença	27
<i>José Henrique Mouta Araújo</i>	
O Princípio da Adaptabilidade do Procedimento e o Novo Código de Processo Civil	31
<i>Michel Ferro e Silva</i>	
Fundamentação-Resposta no Novo Código de Processo Civil	37
<i>Arthur Laércio Homci</i>	
A Relevância da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova no Novo Código de Processo Civil	42
<i>Adelvan Oliverio Silva</i>	
Os Novos Princípios Positivados no Novo Código de Processo Civil: Boa-Fé Processual e Cooperação	47
<i>Jean Carlos Dias</i>	
Quais os limites da Ponderação no NCPC?	53
<i>Lauro Fontes Junior</i>	
PONTO DE VISTA	65
LITERATURA	
O Infante	73
<i>Fernando Pessoa</i>	
O Açúcar	74.
<i>Ferreira Gullar</i>	
SUGESTÕES DE LEITURA	77
LEGISLAÇÃO	83



Editorial

É com grande satisfação que apresentamos a 1ª edição da Revista Eletrônica desta ESM, de forma temática, seguindo as diretrizes de nosso Plano Anual de Ações, bem como das orientações do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados-ENFAM.

Destacamos que, tendo em vista a disseminação dos avanços tecnológicos, bem como as medidas de contenção de despesas impostas pela Portaria nº 3.830/15, a revista será publicada exclusivamente na forma digital, com destaque no site da ESM.

Isto porque entendemos que assim será mais facilmente acessada e manuseada, eis que estará disponível sem qualquer custo a todos os magistrados e/ou servidores, inclusive público externo, que desperte o interesse pelo seu conteúdo.

Nesta 1ª edição a abordagem versará sobre o tema específico de Direito Processual Civil, considerando, por lógico, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil e a necessidade premente de se difundir e fomentar o conhecimento acerca das principais inovações por ele introduzidas, contribuindo, nesse mister, para o processo de capacitação e aperfeiçoamento de todos os integrantes deste Poder Judiciário.

Inicialmente brindamos o leitor com uma entrevista prestada gentilmente pelo Ministro Og Fernandes, do Superior Tribunal de Justiça, onde nos apresenta a visão daquela Corte Superior quanto a pontos específicos do NCPC, bem como apresenta as expectativas em relação aos novos paradigmas da prestação jurisdicional, entre outros assuntos de suma importância.

Em destaque, colacionamos breve artigo, de autoria do Professor Fredie Didier Júnior, um dos autores do anteprojeto do NCPC, acerca do Processo Civil Coletivo, discorrendo sobre a dogmática do art. 243, § 5º, do novo código, relativamente à ação popular e os sindicatos.

Como uma das inovações inseridas nessa nova roupagem, a revista apresenta o tópico "Em poucas linhas", contendo as considerações sucintas de diversas autoridades jurídicas e de pessoas do povo quanto às expectativas em relação à vigência do NCPC.

Em seguida, a revista apresenta vários artigos, de autoria de Magistrados, Advogados e Professores com experiência e expertise comprovadas sobre direito processual civil, inclusive, alguns tendo participado da organização do anteprojeto do NCPC.

O Professor Jean Carlos Dias em seu trabalho discorre sobre “Os novos princípios positivados no Novo Código de Processo Civil: boa-fé processual e cooperação”. Por sua vez o Professor e Procurador do Estado José Henrique Mouta de Araújo, aborda o tema “Pronunciamentos de mérito do CPC/15 e os reflexos na coisa julgada, rescisória e cumprimento de sentença”. O Advogado Michel Ferro discorre sobre “O Princípio da Adaptabilidade do Procedimento e o Novo Código de Processo Civil”. O Mestre Adelman Oliverio Silva disserta sobre “A relevância da distribuição dinâmica do ônus ad prova no Código de Processo Civil”. O professor Arthur Laércio Homci faz uma incursão na “Fundamentação-Resposta no Código de Processo Civil. E, por fim, o Magistrado Lauro Fontes Junior, abordando “Quais os limites da ponderação no NCPCP”

Ainda dentro da roupagem mais prática da revista trazemos outra inovação denominada “Ponto de Vista”. Neste tópico apresentamos a visão crítica sobre o Novo Código de Processo Civil, com apontamentos de Magistrados das duas instâncias deste Poder Judiciário.

Em “Literatura”, destacamos as seguintes obras: “O Infante” de Fernando Pessoa e “O açúcar” de Ferreira Gullar.

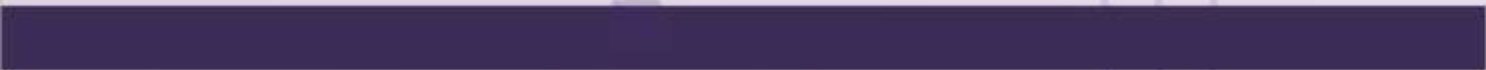
Outra novidade da revista são as sugestões de leitura, com indicação de algumas obras sobre o Novo Código de Processo Civil, dos principais autores regionais e nacionais sobre o assunto e das publicações feitas pelas maiores editoras do País.

Ultimando, colacionamos a Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016, como a primeira alteração do novo código, que disciplina o processo e o julgamento do recurso extraordinário e recurso especial.

Desejo a todos os leitores excelente e prazerosa leitura e que, de fato, de alguma maneira intua e fomenta o aprimoramento e aperfeiçoamento de vossas formações profissionais e pessoais e que, nesse sentir, contribua para o desenvolvimento diário de vossas atribuições.

Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento
Diretora Geral da ESM-PA

Entrevista





Entrevista

*Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes**

Revista Eletrônica: Ministro, em linhas gerais, qual vossa visão sobre o Novo Código de Processo Civil?

Ministro Geraldo Og Nicéas Marques Fernandes: O novo Código de Processo Civil traz técnicas inovadoras interessantes e mais contemporâneas com as demandas atuais. Consolida meios de coletivização do processo e, sobretudo, a jurisprudência e sua influência nas diversas instâncias do Poder Judiciário.

No conjunto, a nova legislação parece permitir o fortalecimento institucional do Poder Judiciário, na medida em que a observância, pelas instâncias ordinárias, da jurisprudência firmada pelos tribunais superiores deixa mais clara a ideia de um sistema que funcione de forma colaborativa e harmoniosa.

No Código de 2015, há conquistas importantes para o jurisdicionado, a exemplo da previsibilidade das decisões judiciais (que deverão, como regra, homenagear os precedentes); flexibilidade procedimental, o que reduz as possibilidades de equívocos formais e, nessa extensão, de nulidades processuais, bem como priorização do julgamento de mérito.

Entendo que a adoção dessas novas técnicas processuais aproximou conceitualmente o processo brasileiro das diretrizes internacionais que se reportam à atividade jurisdicional dos estados tratadistas.

Por outro lado, não deixo de reconhecer que há desafios notáveis. A difícil equação entre celeridade e dever de fundamentação e de abrangência é um deles.

R.E.: Na sua opinião, o período de vacatio legis de um ano foi suficiente para a adaptação? Ou precisaríamos de mais (ou menos) tempo?

Ministro: As alterações são profundas, além de numerosas, com a proclamação de técnicas inovadoras, o que, de fato, parece exigir período mais amplo para a assimilação e compreensão dos institutos e das metodologias estabelecidas pelo diploma de 2015. Creio, no entanto, que o próprio sistema jurídico e a experiência dos operadores do Direito se encarregarão de resolver os problemas próprios da transição de leis. Um dos pontos mais preocupantes, em minha opinião, reside no direito intertemporal. Serão necessárias reflexões sobre a aplicação do Código de Processo Civil de 1973, naquilo que ainda couber (a exemplo da conclusão dos feitos sob o rito sumário e de aspectos relacionados à admissibilidade de recursos interpostos sob a vigência do Código de 1973), e aquelas proclamadas pela legislação de 2015. O cuidado deverá ser intenso, para que não haja supressão de direitos e conquistas dos jurisdicionados e prejuízo à imediata aplicação das novas disposições.

R.E.: Da forma como foi esquematizado, no vosso entendimento, qual o assunto que exigirá maiores medidas de adaptação pelo Poder Judiciário?

Ministro: Vários temas poderiam ser referidos nesta questão. O dever de fundamentação e de abrangência das decisões judiciais exigirá novas posturas decisórias do magistrado e dos tribunais.

* Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 17 de junho de 2008. Membro da Corte Especial do STJ. Membro da 1ª Seção do STJ. Membro da 2ª Turma do STJ. Presidente da 2ª Turma do STJ, biênio 06/2015 a 06/2017. Corregedor-Geral da Justiça Federal, a partir de 05/10/2015.

A admissibilidade do procedimento negociado, pelo qual os titulares da relação jurídica poderão estabelecer, previamente, a ordem procedimental a ser aplicada aos processos de seus interesses, desde que os pressupostos necessários à formação do negócio jurídico estejam presentes e, desde que respeitados primados fundamentais, como o contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo.

A carga dinâmica aplicada ao ônus probatório – instituída de uma forma mais ampliada – interferirá na fase instrutória, pois permitirá flexibilidades na distribuição do referido ônus a partir das peculiaridades do caso concreto. A ordem de apresentação das provas, igualmente, estará mais maleável.

A instituição de normas internas voltadas ao disciplinamento da ordem cronológica dos processos. Ainda que a Lei nº 13.256/2016 tenha alterado o tratamento da matéria (que se encontra disposta no art. 12 do NCPC), cumprirá aos tribunais normatizar o tema, com parcimônia.

Revisão de todo o aparelhamento normativo dos tribunais, a fim de que resoluções, regimento e súmulas passem a se coadunar com as novas previsões legais, o que exigirá um exercício intelectual apurado, sobretudo para que não se desvirtuem as finalidades desejadas pelo legislador processual.

Intensificação de práticas saneadoras, na medida em que o NCPC preconiza o princípio da primazia do julgamento de mérito, pois aí estará a solução efetiva da crise de direito material.

O julgamento antecipado parcial do mérito e as tutelas provisórias merecem registro, pois imporão novas providências para o magistrado e para as partes.

No âmbito dos tribunais propriamente, devem, ainda, ser observadas as novas competências atribuídas ao relator, na forma do art. 932 do NCPC; máxima aplicação dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, que permitirão às cortes brasileiras soluções mais céleres de questões jurídicas de grande repercussão social, e redefinição de hipóteses de cabimento da ação rescisória.

A previsão de audiências públicas é outro aspecto merecedor de destaque, na medida em que reforça a carga de legitimidade das decisões que funcionarão como parâmetro para os demais casos submetidos à jurisdição com idêntica questão jurídica.

R.E.: Como a questão da conciliação está sendo encarada pelo Superior Tribunal de Justiça? O senhor entende que tornará mais efetiva a prestação jurisdicional?

Ministro: O novo Código de Processo Civil traz importantes proposições sobre o tema. Insere, no processo de conhecimento, fases destinadas às técnicas de conciliação e mediação, que deverão ser realizadas no início do processo e presididas por profissional habilitado.

Considero notável avanço para o processo brasileiro. As técnicas não só de conciliação mas de mediação são reconhecidamente mais adequadas para determinados conflitos, a exemplo dos familiares, de vizinhança e daqueles verificados no âmbito do trabalho.

Por outro lado, ainda que as tentativas de conciliação não sejam exitosas, podem diminuir o nível de litigiosidade entre os interessados, em razão das reflexões a que as partes serão levadas a fazer. Nesse sentido, é provável que o processo se desenvolva de forma mais eficiente e célere.

Quanto ao ponto principal da pergunta, há estudos avançados sobre a possibilidade de se instituir núcleo permanente (de técnicas) de conciliação, mediação e cidadania no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em demandas que permitam aludidos meios consensuais de resolução de conflitos. É necessário avaliar com cuidado tal possibilidade, assegurando aos jurisdicionados do STJ o direito à solução dos seus conflitos por meio de instrumentos adequados à natureza e peculiaridade da demanda, o que, a propósito, constitui diretriz importante sobre o tema (artigo 1º da Resolução nº 125/2010 do CNJ).

Os estudos deverão levar em consideração, preliminarmente, as competências constitucionalmente cometidas ao aludido Tribunal, principalmente sua função de corte de precedentes (e, nessa condição, formadora de teses jurídicas) e avaliar os impactos da eventual aprovação de

propostas de emenda à Constituição (em trâmite no Poder Legislativo), que trazem a lume novo filtro para a admissibilidade da via especial (relevância do tema federal objeto do apelo).

No concernente às ações de competência originária, a possibilidade demonstra-se mais provável, exceto em relação a temas que, pela natureza jurídica ostentada, não possam se submeter às técnicas de mediação ou conciliação (direito indisponível, por exemplo, não transacional).

R.E.: Quais mudanças o senhor entende que os operadores do Direito devem ter maior precaução?

Ministro: Todos devemos partir do suposto de que precisamos de uma justiça mais célere e eficiente. Esse deve ser o móvel para os operadores do Direito. A necessidade de se reformular a compreensão sobre o papel dos precedentes na Justiça brasileira.

R.E.: Qual o seu posicionamento acerca da uniformização da jurisprudência disposta no novo diploma? E qual o papel do STJ nesse sentido?

Ministro: O Superior Tribunal de Justiça tem alta relevância para o Estado, assim também para a sociedade, na medida em que afirma e reafirma o vigor da ordem jurídica. O estudo da atuação do STJ, em especial no que tange às suas competências jurídico-políticas – definição de teses jurídicas fundamentais para o Estado e para a manutenção da autoridade de seu direito – merece o olhar e a reflexão doutrinária, uma vez que ínsita a essas funções está a proteção ao princípio da igualdade.

Nota-se, também, a circunstância de que o patrimônio intelectual resultante da atividade hermenêutica das Cortes de superposição, não raras vezes, tem sido prestigiado pelo legislador, na renovação e construção do ordenamento jurídico brasileiro. A reflexão sobre a posição jurídico-política dos tribunais em questão é fundamental para a formação de novas expectativas quanto ao desempenho do Poder Judiciário. O Estado Federado se reafirma pelos tribunais superiores, principalmente pelos recursos que visam garantir a aplicação do direito constitucional e federal e a

sua uniformização hermenêutica. Daí a necessidade de repensarmos o papel desses tribunais.

R.E.: O que mudará, na prática, em relação às tutelas de urgência?

Ministro: As alterações principais dizem respeito à perda da autonomia do processo cautelar e identificação de requisitos para a obtenção do provimento antecipatório e cautelar, mas, principalmente, à possibilidade de estabilização da tutela antecipada antecedente.

O capítulo dedicado ao tema pareceu-me bastante arrojado, mas, provavelmente, definições mais claras sobre o tema exigirão um trabalho hermenêutico acentuado, pois o novo sistema de tutelas provisórias, em especial no ponto da tutela antecipada antecedente, precisará ser confrontado com os princípios da ampla defesa e do contraditório, principalmente nos casos de estabilização. Questionamentos sobre a natureza jurídica da decisão estabilizadora, limites à impugnação e consequências da estabilização merecerão a atenção da doutrina e jurisprudência.

R.E.: Como o senhor vê a participação popular na construção desta importante lei?

Ministro: Fundamental. O Código de Processo Civil volta-se à tutela judicial das relações jurídicas protagonizadas pela sociedade, tanto as de natureza privada como as de dimensão coletiva. É natural, portanto, que a participação dos operadores do Direito e dos cidadãos – que representam o público-alvo da norma em questão – torne-se essencial nesse processo legislativo. O compartilhamento das angústias e das preocupações da sociedade com a eficiência do modelo processual direciona, de uma forma mais clara, a atuação do Poder Legislativo, principalmente para que as alterações possam levar em consideração os pontos mais críticos do processo.

R.E.: As mudanças em relação à parte recursal são as mais esperadas pela comunidade jurídica, tendo em vista seu impacto no tema celeridade? Qual o vosso posicionamento sobre o assunto?

Ministro: *O sistema recursal passou por inovações importantes, preservados os ideais de acesso à jurisdição, de celeridade e efetividade. Portanto, parece-me estar salientada pela novel legislação a racionalidade como critério de hermenêutica, assim também de utilização dos instrumentos processuais dirigidos aos tribunais.*

R.E.: *Pelas alterações que introduziu no processo civil, muitos dizem que esse seria o Código dos Advogados. O senhor entende correta essa consideração?*

Ministro: *O novo Código de Processo Civil estabelece técnicas que influenciam diretamente na prestação jurisdicional, principalmente no que tange à reafirmação do*

contraditório, à priorização do julgamento do mérito dos processos e à consolidação da jurisprudência por meio de procedimentos apropriados à formação de precedentes. Tais mudanças, ao meu ver, representam avanços abrangentes para a sociedade destinatária dos serviços prestados pelo Poder Judiciário.

Por outro lado, o Código de Processo homenageia, como mencionei anteriormente, a adoção de outros meios de resolução de controvérsias; opõe-se, nitidamente, a medidas processuais protelatórias, a posturas não cooperativas e a abusos no exercício do direito à recorribilidade.

Ao que parece, houve um fortalecimento amplo dos principais institutos do processo.

Em Destaque





Em Destaque

*Fredie Didier Jr.**

*Hermes Zaneti Jr.***

O CPC 2015 E A RECONVENÇÃO EM PROCESSO COLETIVO

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil - CPC 2015 resolveu antiga questão doutrinária: a possibilidade de o réu reconvir, quando o autor for substituto processual.

Se o réu quiser reconvir em face do substituto processual, deverá fundar o seu pedido em pretensão que tenha em face do substituído, desde que para tal pretensão o substituto tenha legitimação extraordinária passiva. Trata-se de regra que decorre do §5º do art. 343, CPC¹.

Um exemplo para ilustrar.

Imagine uma administradora de consórcio que propõe ação de cobrança contra consorciado, em atraso com a sua contribuição mensal para o grupo. Nesse caso, a administradora de consórcio é substituta processual do grupo de consorciados (art. 3º da Lei nº 11.795/2008). Caso pretenda

reconvir, o réu deverá formular uma pretensão contra o grupo – pretensão de retirada do grupo, p. ex.; não poderá formular pretensão contra a administradora de consórcio, afirmando um direito em face dela – indenização por danos morais, p. ex. A administradora atuará na reconvenção com a mesma qualidade com que atua na ação: será substituta processual.

Nas ações coletivas é possível também a reconvenção. Basta pensar no exemplo das situações jurídicas coletivas ativas e passivas discutidas pelos sindicatos das categorias profissionais de empregados e empregadores; nas situações jurídicas ativas e passivas envolvendo o direito de greve por parte de uma categoria de servidores públicos e o dever coletivo de voltar ao trabalho (não interrompendo a prestação de serviços essenciais, por exemplo); nas situações

* Pós-doutorado pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Livre-docente pela USP. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo. Professor Associado da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Advogado.

** Pós-doutorado pela Università degli Studi di Torino. Doutor em Teoria e Filosofia do Direito pela Università di Roma Tre. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Professor Adjunto da Universidade Federal do Espírito Santo, nos cursos de Graduação e Mestrado. Promotor de Justiça no MPES.

¹ Dispositivo que encampou lição antiga: “Se o substituto for autor, somente caberá reconvenção se o réu pretender postular direito que julgue ter contra o substituído, mas que pela sua natureza comporte também defesa pelo substituto” (FORNACIARI JR., 1983, p. 91).

jurídicas ativas e passivas surgidas de conflitos pela ocupação de espaços urbanos para manifestações populares e estudantis, conflitos de terras, coletividade de vítimas e coletividade de autores de ato ilícito, etc.

Em todos os casos em que dois grupos puderem estar ao mesmo tempo nos polos ativos e passivos, ou seja, nas chamadas ações duplamente coletivas, será possível aventar da reconvenção. Adiante exploraremos ainda mais estes exemplos.

Essa singela e muito pouco festejada mudança promovida pelo CPC-2015 é fundamental para a retomada das discussões sobre o cabimento da reconvenção em processo coletivo. E isso não é pouca coisa.

2. DELINEANDO A MUDANÇA DOGMÁTICA DO ART. 343, §5º DO CPC/2015

O §5º do art. 343 do CPC-2015 veio substituir o pessimamente redigido parágrafo único do art. 315 do CPC-1973: “Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem”.

A esquisita redação do finado parágrafo único do art. 315 do CPC-1973 costumava ser utilizada como fundamento para impedir, em tese, o cabimento da reconvenção em qualquer procedimento relativo à tutela coletiva. Interpretava-se o malsinado dispositivo como se ele proibisse reconvenção quando o autor fosse legitimado extraordinário – exatamente o que ocorre no processo coletivo². A interpretação não era correta, como já apontava a doutrina que inspirou a redação do CPC-2015. Por essa razão, os autores deste pequeno ensaio já defendiam a possibilidade de reconvenção em processo coletivo. De todo modo, a correção de

rumo feita pelo novo CPC removeu esse obstáculo.

Observado o §5º do art. 343 do CPC-2015, a reconvenção, no caso, tem de veicular pretensão dirigida ao grupo, e não ao legitimado extraordinário. Ora, o interesse de agir será averiguado a partir do interesse do grupo e será o grupo o beneficiado com a tutela. Nada mais natural que o interesse contraposto ou pretensão na reconvenção seja também dirigido ao grupo e não ao substituto processual, que deve apenas figurar como legitimado ativo adequado para fins de tutela.

Para cumprir essa exigência, é preciso compreender que o processo coletivo também pode ser passivo; ou seja, que é concebível a existência de uma situação jurídica cujo sujeito passivo seja (DIDIER Jr.; ZANETI Jr., 2008, p. 29-43) um grupo. A reconvenção, então, será uma ação coletiva passiva. Reconvenção no processo coletivo também é uma ação coletiva; mas é uma ação coletiva passiva.

Assim, se o réu reconvier, deduzindo demanda coletiva passiva, para a qual o autor originário possuía legitimação coletiva passiva, e essa demanda for conexa com a ação principal (art. 343, caput, CPC), não há óbice à admissibilidade da reconvenção, visto que por ela se afirma direito em face do substituído – o grupo.

3. EXEMPLOS: AÇÃO POPULAR E SINDICATOS

Vejam os mesmos exemplos do réu em ação popular. O réu na ação popular, sendo um cidadão, também tem legitimidade para propor a ação popular; nada impede, a princípio, que proponha ação popular contra aquele que

² Mancuso (2002, p. 225-226). Assim, também, Cais (2006, p. 214); Brasil (2004, p. 185).

promoveu inicialmente a ação popular de que é réu, alegando dano ao erário ou ao meio ambiente. Essa ação popular reconvençional pode ser conexa com a causa principal (e muito possivelmente o será, até mesmo em razão de eventual prejudicialidade ou preliminaridade). Assim, impedir a reconvenção seria postura de muito pouco valor prático. É que, propondo demanda autônoma, haveria reunião dos processos por conexão (art. 5º, §3º, Lei nº 4.717/1965). Nos dois casos autor e réu estarão em defesa dos direitos do grupo de pessoas titular dos direitos coletivos e, portanto, o interesse tutelado permitirá a reconvenção, podendo ambas serem julgadas procedentes.

Outro exemplo em ação civil pública trabalhista.

Imagine que um sindicato proponha uma ação declaratória de direito de greve, o sindicato réu reconvém, propondo uma ação possessória, afirmando que o grupo substituído tem promovido invasões em imóveis seus. O caso é admissível, exatamente porque a reconvenção possessória é também uma ação coletiva.

4. INADIMISSIBILIDADE DA RECONVENÇÃO QUANTO ÀS PRETENSÕES EM FACE DO SUBSTITUTO PROCESSUAL E POR AUSÊNCIA DE ADEQUADA REPRESENTAÇÃO

Agora um exemplo em que essa reconvenção não é possível.

Um banco, demandado em ação coletiva proposta pelo Ministério Público, reconveio para deduzir pretensão ressarcitória em face da União e do próprio Ministério Público, em razão da existência de supostos danos morais decorrentes da propositura daquela mesma ação coletiva. A reconvenção, nesse caso, por ter

trazido sujeito novo ao processo e por deduzir pretensão material em face do legitimado extraordinário, é inadmissível. É inadmissível por deduzir pretensão que nada tem com o grupo substituído, que não apresenta aderência coletiva passiva.

Além disto, não será admissível a reconvenção quando, apesar de abstratamente definido como substituto processual do grupo, ope legis, o reconvinte não possuir legitimação adequada, analisada pelo juiz, em concreto, para defesa da pretensão arguida na reconvenção.

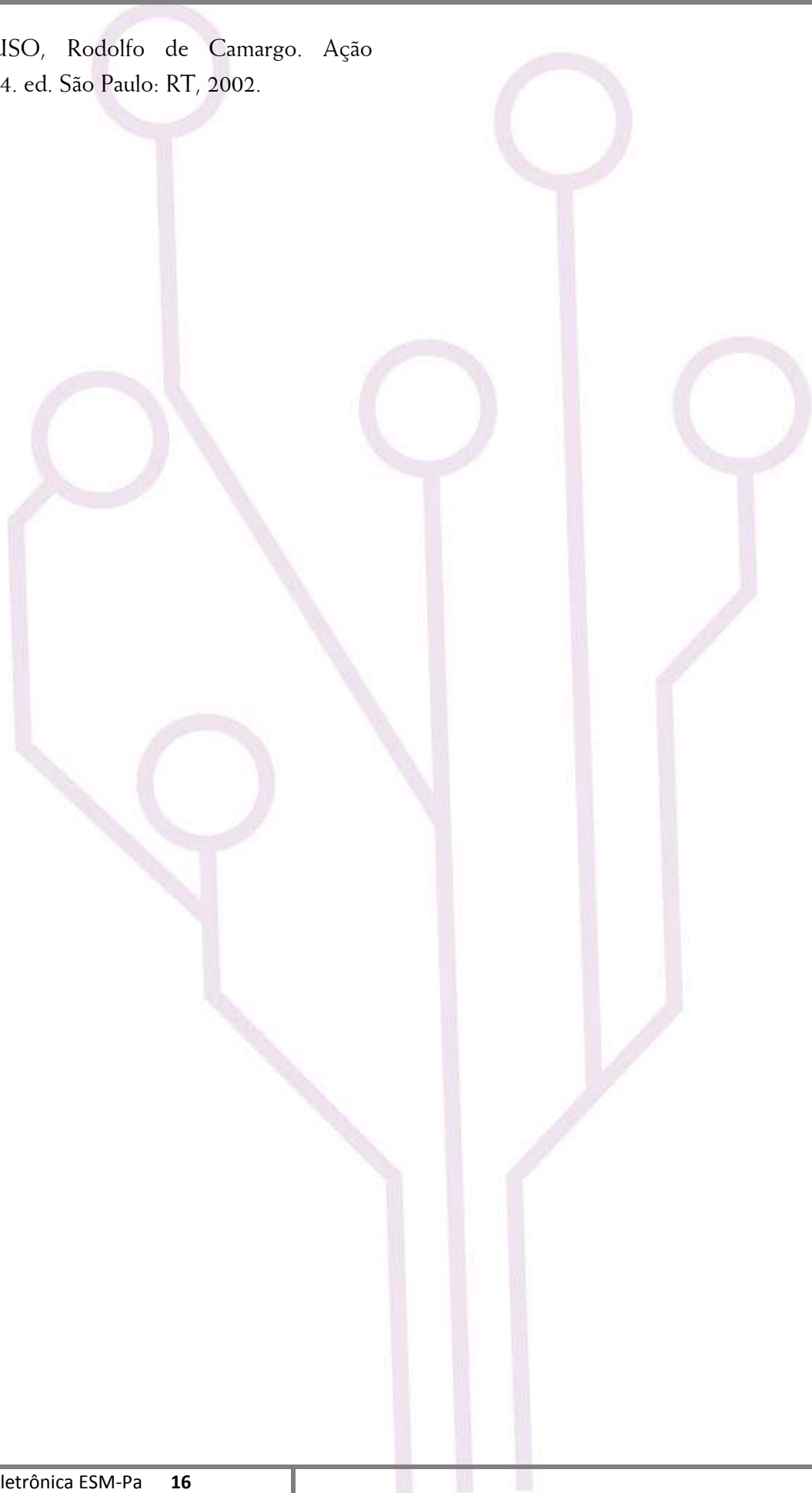
5. CONCLUSÃO

Superado, então, esse aparente obstáculo, a reconvenção em processo coletivo não assumiria qualquer outra peculiaridade: todas as exigências previstas no CPC são aplicáveis ao processo coletivo.

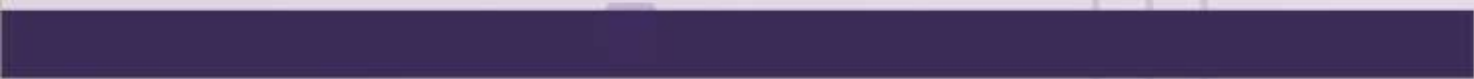
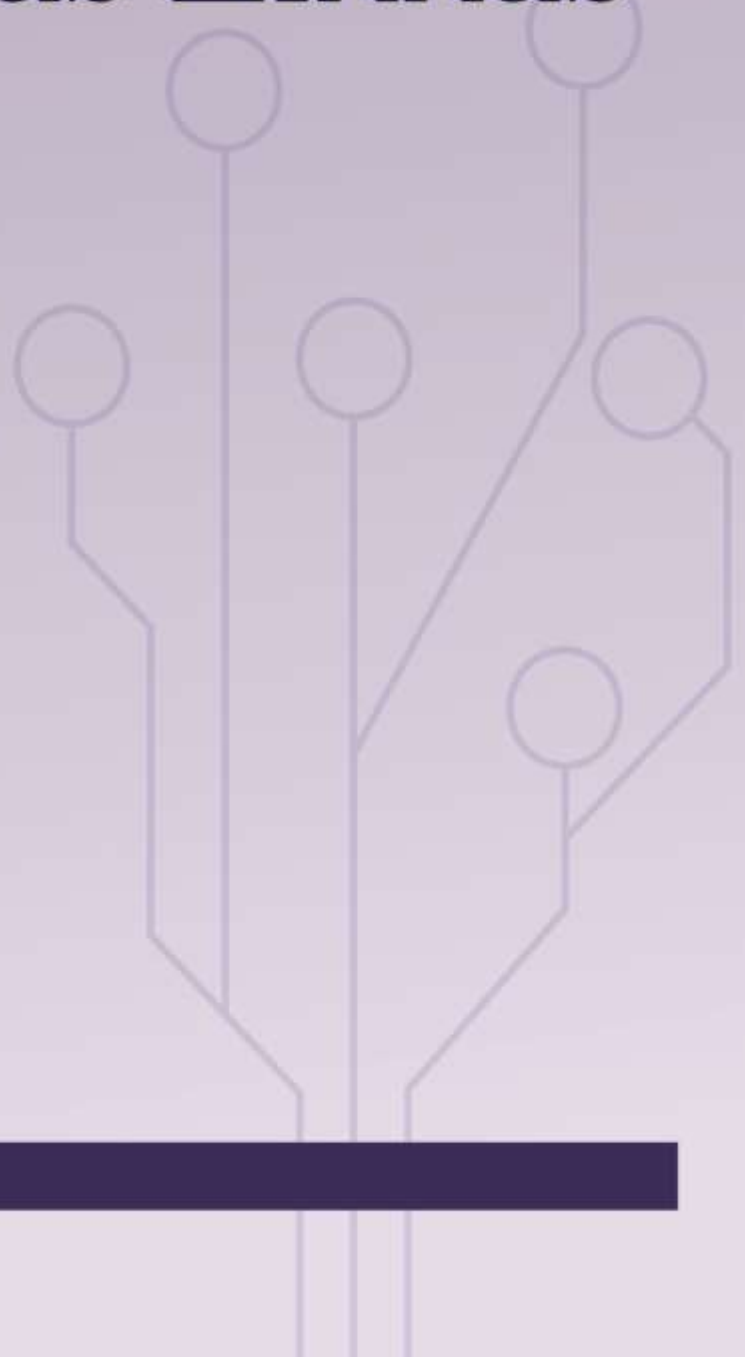
REFERÊNCIAS

- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 72.065. 2ª Turma. Processual Civil. Ação Popular. Relator Min. Castro Meira. Julg. 03 ago. 2004. Diário da Justiça, Brasília, 06 set. 2004, p. 185.
- CAIS, Frederico. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965: Art. 7º. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- DIDIER Jr., Fredie; ZANETI Jr., Hermes. Processo coletivo passivo. Revista de Processo, São Paulo, v. 33, n. 165, p. 29-43, 2008.
- _____. Curso de direito processual civil. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 4.
- FORNACIARI JR., Clito. Da reconvenção no direito processual civil brasileiro. São Paulo, Saraiva, 1983.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ação popular. 4. ed. São Paulo: RT, 2002.



Em Poucas Linhas



O QUE ESPERAR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL



DESEMBARGADOR
CONSTANTINO
AUGUSTO GUERREIRO -
Presidente do TJ/PA

A partir de 18 de março do corrente ano começa a vigorar no Estado

Brasileiro o Novo Código de Processo Civil, fruto de grandes discussões do meio jurídico, com o fim de imprimir celeridade processual, ao mesmo tempo em que busca a pacificação de conflitos de forma consensual, mediante a criação de novos institutos, com a ampla instigação da autocomposição.

Neste viés, destaca-se a conciliação como ponto de partida do processamento judicial, por meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), como recurso capaz de abreviar a marcha processual com a ampla valorização da autocomposição, de modo que os Tribunais, através destes Centros, buscarão estimular o acordo e evitar que o processo se prolongue. Outra grande inovação no novo diploma é a simplificação no sistema

recursal, com unificação do prazo dos recursos, os quais deverão ser interpostos em 15 (quinze) dias, contados de sua publicação, exceto os embargos de declaração, que permanecem com prazo para oposição em 05 dias, atentando-se para a nova regra de contagem de prazos disposta no artigo 219, a qual deixa claro que deverão ser computados apenas os dias úteis.

Ainda na temática de recursos, acredita-se na diminuição da grande quantidade de recursos infundados que chegam ao segundo grau de jurisdição, em face da extinção de alguns recursos, como é o caso dos embargos infringentes; e do encarecimento da fase recursal, com a instituição da sucumbência recursal, elevando-se ainda as multas para punição do uso da via recursal, quando manejados com o claro propósito protelatório.

Outro instituto de destaque para a celeridade processual, que evitará a existência de decisões contraditórias sobre a mesma temática é o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDP), artigos 976 a

987 do Novo Código de Processo Civil, que possibilitará a suspensão de casos que contenham controvérsia sobre a mesma questão, unicamente de direito, capazes de gerar insegurança jurídica, tendo em vista a existência de decisões conflitantes.

O referido instituto será de fundamental importância nas ações que envolvem grandes litigantes, tais como, operadoras de telefonia, planos de saúde, bancos, etc. e exigirá uma adequação por parte de todos os tribunais de justiça em seus regimentos internos para atender a grande demanda que se espera com a referida novidade processual.

Outra inovação que certamente trará mais segurança jurídica aos jurisdicionados é a necessidade de elaboração de decisões devidamente fundamentadas (§1º, artigo 489 NCPC), onde todos os argumentos trazidos



DR. RAIMUNDO
MENDONÇA RIBEIRO
ALVES - Procurador de
Justiça/Ministério Público do
Estado do Pará

No neoprocessualismo consagrado pelo novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, que está no limiar de sua existência no mundo jurídico nacional, afirma-se a necessidade de se implantar, decididamente, a busca por uma

pelas partes deverão ser enfrentados, reforçando, assim, o princípio da motivação das decisões judiciais.

Portanto, diante das novidades apontadas acima, dentre outras, não menos relevantes, trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, espera-se e acredita-se que este cumpra seu grande objetivo, qual seja, a entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e célere.

A implantação inicial desses e de outros novos institutos poderá trazer, de início, algumas dúvidas e questionamentos, todavia, competirá aos Tribunais pacificar a aplicação dessas novidades na formação da jurisprudência.

Esperamos que essa implantação propicie as melhorias necessárias ao bom andamento processual, trazendo a satisfação ao jurisdicionado, com uma prestação jurisdicional, célere, justa e eficaz.

justiça mais acessível, célere e efetiva para o cidadão, com princípios que, se observados por todos os operadores do direito, contribuirão para a harmonia entre as funções do Estado e a Sociedade.

A notável comissão de juristas encarregada de elaborar as mudanças necessárias para adequar a lei ao tempo e aos costumes, além de corrigir, com fulcro nos paradigmas doutrinários e jurisprudenciais, as distorções causadas por alguns institutos jurídicos processuais impróprios, extinguindo, por exemplo, a ação

declaratória incidental e os embargos infringentes, reconhece, como de grande importância, a atuação do Ministério Público neste campo do direito, reforçando a teoria dos direitos fundamentais no conjunto da força normativa da Constituição Federal, notadamente inserida no seu art. 127, atribuindo ao Parquet a missão de ser “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigos 176 e 177 do novo CPC).

Tenho muita esperança, do verbo esperar, de que o novo código processual civil, com as inúmeras alterações e inovações que traz em relação ao texto do antigo CPC,



DR. LUIZ CARLOS DE
AGUIAR PORTELA -
Defensor Público Geral

O Novo Código de Processo Civil, representa um sopro de esperança para todos que anseiam por uma prestação jurisdicional célere e efetiva. A racionalização das regras processuais, primando pela efetividade do direito material e pela concretude das garantias fundamentais caminham neste sentido.

particularmente no tratamento processual dado ao Ministério Público, no que se refere às hipóteses de sua intervenção (art. 178), prazos e atos processuais e nulidades; realçando não somente a atividade como parte, mas, sobretudo, como custos legis, e introduzindo uma nova cultura no processo civil brasileiro, fundada em três princípios: isonomia de tratamento judicial, segurança jurídica pela estabilidade da jurisprudência e celeridade processual, abrindo o caminho da instrumentalidade das formas e reconhecendo que o maior dos objetivos procurados pelo legislador é a segurança do bem da vida do jurisdicionado e do interesse público, mudando a realidade.

Não por acaso, a Defensoria Pública, órgão incumbido de garantir a assistência jurídica integral e gratuita, aos hipossuficientes e vulneráveis, conquistou posição de proeminência na nova legislação, sendo um dos principais atores na solução efetiva e extrajudicial dos conflitos, dando mais efetividade a uma de suas principais missões institucionais, a de agente de pacificação social, sempre em interlocução e diálogo permanente com os atores do sistema de justiça, em benefício de toda a população.



DR. ALBERTO ANTÔNIO
CAMPOS - Presidente da
OAB/PA

O novo CPC que entra em vigor agora em março traz em seu bojo mudanças substanciais que beneficiarão diretamente os advogados privados ou públicos. Cito o estabelecimento de honorários como obrigação alimentar, impondo tabela de honorários com critérios objetivos nas causas contra a Fazenda Pública, impedindo o arbitramento em valores irrisórios.



SILVANA COELHO -
Professora da Rede Pública
Estadual - Especialista em
Língua Portuguesa e
Educação

Considero o novo Código de Processo Civil brasileiro de suma importância na vida civil do país e fundamental para a maioria das relações jurídicas hoje existentes, uma vez que traz em seu texto elementos que contemplam o contexto



ANTONIO CARLOS
SAMPAIO MARTINS DE
BARROS JUNIOR -
Servidor do TJ/PA

O novo CPC reconhece os honorários de sucumbência como verba devida ao advogado e não à parte e a estipulação do mesmo também na fase recursal, reconhecendo o trabalho extra do advogado nessa fase.

Não se pode deixar de comemorar, igualmente, a inclusão da suspensão de prazos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, garantindo o direito às nossas férias.

O novo CPC realmente mostrou preocupação com a indispensabilidade do advogado à administração da justiça.

contemporâneo, adequando-o aos novos perfis de um mundo globalizado.

Vivíamos submetidos a leis processuais antigas, pensadas em 1973, há mais de 40 anos atrás, e o país precisava de leis processuais que pudessem atender às mudanças sofridas ao longo desses anos.

Espero que esse novo código de processo civil atenda de forma mais humanizada as expectativas da sociedade.

O caráter dinâmico das sociedades humanas abrange todas as suas criações, assim, o direito e as leis, por definição e para evitar o perigo do anacronismo, estão em constante

transformação. Neste processo exige-se deles que respondam aos desafios de seu tempo.

Foi nesta perspectiva que o Estado brasileiro instituiu o novo CPC, cuja elaboração procurou alcançar objetivos como: simplificar procedimentos; valorizar o contraditório, a doutrina e a jurisprudência; além de atribuir papel central à mediação, entre outros.

Tais intentos encontram-se expressos em diferentes dispositivos da lei, cuja análise, interpretação e questionamentos são absolutamente salutares, na verdade essenciais, para que a norma realize os seus propósitos, em consonância com o ordenamento constitucional, o que, é bom que se diga, não é tarefa fácil.

De minha parte, na qualidade de não especialista, peço vênias, como diriam os juristas, para mencionar apenas a obrigatoriedade da audiência de conciliação, medida emblemática daquilo que os alemães chamam de *zeitgeist*, palavra sem correspondente na Língua Portuguesa e que pode ser traduzida pela



ALICE REBELO -
Estudante de Direito

A partir das mudanças ocorridas na sociedade com seu caráter dinâmico, o novo CPC, vem com a proposta de se moldar às necessidades dos indivíduos que buscam uma reparação à

expressão “espírito do tempo”. Faço esta referência, pois são alarmantes os indicadores de litigiosidade em nosso país e tudo leva a crer que, sem uma ação concreta do Estado e da sociedade, eles continuarão a crescer.

É óbvio que esta tendência não deve ser combatida apenas com a edição de leis, porém, não tenho dúvida de que a busca pela conciliação, adotada com a criteriosidade necessária, dará uma ampla contribuição, tanto no que se refere à maior racionalidade no uso dos recursos públicos, quanto para a melhoria da sociedade como um todo, mediante a difusão de práticas dialógicas e reflexivas capazes de favorecer a materialização dos objetivos fundamentais de nossa nação.

Não poderia encerrar este pequeno texto sem fazer referência à necessidade de um grande esforço com vistas ao aprimoramento das iniciativas de formação continuada, voltadas aos operadores de direito e a sociedade como um todo, de modo a viabilizar a implementação efetiva deste tão importante diploma legal.

potencialidade da violação do seu direito. Visto que, o novo CPC faz com que se retorne a credibilidade de um procedimento judicial mais célere e menos complexo. Este novo código incentiva a conciliação e as mediações judiciais, padroniza os prazos processuais, assim simplifica o sistema recursal, já que tais prazos agora serão contados em dias úteis. Ainda surge

uma nova denominação para o processo cautelar, que passa a se chamar de “Tutela Provisória” dividida em Tutela de urgência e evidência. No momento em que o código entrar em vigor, o juiz para proferir sua decisão, deverá analisar cada argumento proposto pelas partes.



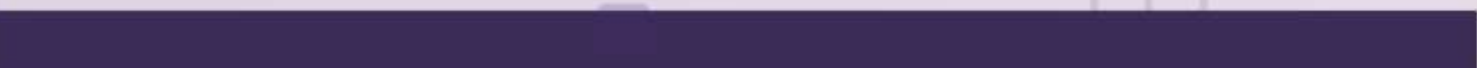
JOSÉ LUIZ MIGUEZ
GODOY -
Representante
Comercial.

Espero que os processos cheguem a um final. Que as decisões sobre nossos direitos

Desse modo, o que se espera do novo CPC com sua leitura mais contemporânea e observância de princípios atuais seria sua maior eficácia e aperfeiçoamento na resolução dos conflitos no ordenamento jurídico brasileiro.

e bens não sejam postergadas a eternidade. Torço para que o Poder Judiciário utilize este novo código como ferramenta hábil a enfrentar e decidir os problemas de quem se vê em um processo judicial, e o faça em curto prazo, a fim de possibilitar a estas pessoas que vivam seus direitos de modo e no tempo certos.

Artigos





Artigos

*José Henrique Mouta Araújo**

PRONUNCIAMENTOS DE MÉRITO NO CPC/15 E REFLEXOS NA COISA JULGADA, RESCISÓRIA E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Este texto tem por objeto analisar os conceitos dos pronunciamentos judiciais, levando em conta as previsões contidas no Código de Processo Civil (CPC/15), para saber se as modificações implementadas pela nova legislação irão resolver os velhos problemas ligados ao sistema recursal, coisa julgada, cumprimento de sentença, rescisória, etc.

No art. 203, o CPC/15 procura classificá-los e, em resumo, passa a indicar que sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz encerra a fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. Por outro lado, decisão interlocutória é qualquer procedimento judicial decisório que não se enquadre na descrição de sentença.

Vale lembrar que, nos termos da redação do art. 162 do CPC/73, se desenvolveram em duas correntes interpretativas para tentar conceituar as decisões que, no curso do processo, resolvem parcialmente o mérito: decisões interlocutórias de mérito ou sentenças parciais de mérito.

Esta bifurcação interpretativa gerou reflexos no sistema recursal, na formação progressiva da coisa julgada, no cumprimento de sentença e na rescisória. Contudo, é razoável entender que o CPC/15 pretende colocar uma última pá de cal nesta discussão, tendo em vista que, em várias passagens, menciona a possibilidade de cisão do julgamento de mérito e a sua sujeição ao recurso de agravo de instrumento.

* Pós-doutor/Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL). Doutor e mestre em direito/ Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor Titular da Universidade da Amazônia (UNAMA), do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA) e da Faculdade Ideal. Procurador do Estado do Pará. Advogado.

Ademais, o CPC/15 passa a conceituar sentença como o ato que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, ou à execução. Portanto, pelo que se pode perceber, procura o novo texto conceituar este pronunciamento pelos seus efeitos (suas consequências) e pela recorribilidade.

Com efeito, a controvérsia que foi travada no CPC/73 poderá deixar de existir. O conceito de sentença no novo sistema processual está ligado às consequências e ao recurso cabível (apelação).

Acredita-se, portanto, que o CPC/15 deixa clara a possibilidade de, no curso da relação processual, ocorrer decisão com caráter definitivo parcial (como no caso do julgamento antecipado parcial, exclusão de um litisconsorte, apreciação da reconvenção, etc), enquadrada como interlocutória de mérito e não sentença parcial, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento (art. 1015, II, VII e 343, §2º).

No tema, aliás, vale citar o Enunciado 103, do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

103. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento. (Grupo: Sentença, Coisa Julgada e Ação Rescisória; redação revista no III FPPC-Rio)

E quais seriam os reflexos deste entendimento? Penso que será possível,

reafirmando um posicionamento anterior (ARAÚJO, 2007, 2005, v. 30, n. 123, p. 156-158), a formação progressiva da coisa julgada e a possibilidade de execução definitiva de partes do mérito resolvidas e imunizadas em momentos diferenciados.

Com efeito, a partir do momento em que o CPC/15 deixa clara a possibilidade de decisão interlocutória de mérito, também passa a consagrar a formação progressiva de coisa julgada e a multiplicidade de momentos para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo.

Ora, na formação do título executivo, a natureza do provimento jurisdicional é menos importante do que a consequência processual dele decorrente, razão pela qual pouco importa se o caso concreto diz respeito a uma sentença propriamente dita ou uma decisão interlocutória: possuindo conteúdo meritório e cognição suficiente para a formação de coisa julgada, é possível seu cumprimento definitivo. Assim, em que pese a parte Especial, Livro I, Título II, do CPC/15, mencionar cumprimento de sentença, é dever afirmar que as disposições lá contidas são cabíveis também para as decisões interlocutórias (cumprimento provisório ou definitivo).

Aliás, é possível a formação prematura de título executivo parcial em decorrência de conduta da própria parte, que deixou, por exemplo, de interpor agravo de instrumento da

interlocutória de mérito ou apresentou recurso parcial diante de uma sentença em capítulos (art. 1015, II, 1008 e 1013, §1º, do CPC/15).

Nestes casos, os capítulos não impugnados podem, desde já e dependendo do caso concreto, ensejar execução definitiva, mesmo inexistindo efetivamente o trânsito em julgado total da sentença.¹

Aliás, o Enunciado 100, do Fórum Permanente de Processualistas Civis, expressa que:

100. (art. 1.013, § 1º, parte final) Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)

Em suma: há a possibilidade de fracionamento dos capítulos de mérito e dos momentos de formação da coisa julgada.

Realmente, é necessário rever alguns conceitos tidos como intangíveis no sistema. A coisa julgada é consequência de decisão de mérito e não apenas de sentença de mérito e pode ser formada em momentos diferentes durante o andamento da relação processual.

Por outro lado, o CPC/15 provoca uma revisitação do tema (prazo para rescisória em caso de resolução parcial ou mesmo recurso parcial), incluindo o posicionamento de alguns julgados que consagram a coisa julgada como fenômeno que ocorre apenas após o julgamento do último recurso. A rigor, aliás, deverão ser revisitados conceitos tradicionais como o de coisa julgada, rescisória, trânsito em julgado, objeto da rescindibilidade e prazo decadencial para desconstituição do decisum.

Há a necessidade de uma cuidadosa interpretação do CPC/15 em relação a estes assuntos, pois, de um lado, o legislador consagra a possibilidade de resolução parcial de mérito e rescisória contra partes de uma mesma decisão (art. 966, §3º) e, de outro, afirma que a ação rescisória se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo (art. 975 - com pequena mudança terminológica em relação ao Enunciado 401 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ² – em contraposição ao julgado do STF no RE 666589/DF).

Um raciocínio razoável a ser desenvolvido é que o prazo bial apenas começará a fluir após

¹ No mesmo sentido, observa Nery Júnior (2004, p. 454) que: “entendemos ser possível a execução definitiva da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: a) cindibilidade dos capítulos da decisão, b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto de impugnação; c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesses entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles”.

² Enquanto no E. 401 da Súmula da Jurisprudência Predominante do STJ indica que o prazo se inicia a partir da última decisão no

processo, o art. 975 consagra que o prazo encerra em dois anos, a contar da última decisão no processo. Neste último caso, portanto, não há o indicativo do início da fluência, mas apenas de seu encerramento, pelo que será possível ao intérprete deduzir que poderá ajuizar a rescisória mesmo antes da última decisão no processo, desde que parte do objeto já tenha transitado em julgado.

a última decisão proferida no processo, o que não impedirá o ajuizamento imediato da rescisória em caso de coisa julgada advinda da resolução parcial de mérito ou recurso parcial. Assim, nada impedirá que o prejudicado proponha de imediato sua rescisória, em que pese seu prazo decadencial ainda não esteja fluindo.

Há, portanto, pela leitura do art. 975, do CPC/15, a fixação de uma condição para o início da fluência do prazo bienal para manejo da demanda desconstitutiva. Partindo deste raciocínio, a coisa julgada poderá, em casos de julgamento antecipado parcial ou de recurso parcial, provocar a ação rescisória em prazo muito superior aos dois anos (contado de cada capítulo de mérito não impugnado), eis que a redação do art. 975, do CPC/15 indica como termo final o biênio contado do trânsito em julgado da última decisão no processo.

A questão será resolvida, na prática, pela análise do interesse processual para o manejo da rescisória: se o bem jurídico já tiver sido satisfeito em decisão parcial de mérito (art. 356, §3º do CPC/15), não haverá interesse no manejo da demanda desconstitutiva muito tempo depois.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada progressiva e resolução parcial de mérito: instrumentos de brevidade da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007. 463 p.

_____. O cumprimento da sentença e a 3ª etapa da reforma processual: primeiras impressões. Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 123, p. 142-158, maio 2005.

NERY JÚNIOR, Nelson. Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo: RT, 2004. 698 p.



Artigos

*Michel Ferro e Silva**

O PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE DO PROCEDIMENTO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O novo Código de Processo Civil (NCPC), cuja vigência inicia em março de 2016, é um marco na história do direito processual nacional. Trata-se do primeiro diploma instrumental promulgado durante o período de democracia, o que permitiu a efetiva participação de diversos setores da sociedade, que contribuíram para a sua elaboração.

O novo código traz diversas inovações dignas de nota e que, se bem aplicadas, poderão permitir que a tutela jurisdicional seja prestada com qualidade e eficiência, assegurando a todos livre acesso à justiça.

Dentre os pontos de destaque da nova lei está o princípio da adaptabilidade, que visa a

flexibilização do procedimento, adequando-o às peculiaridades da causa.

A adaptação procedimental ou elasticidade processual¹ não é uma inovação trazida pela lei nova. Contudo, inegavelmente, o NCPC a traz de forma mais evidente, mais incisiva, o que se justifica em razão dos novos paradigmas que devem ser observados.

A adequação do procedimento pode ser visualizada em três dimensões.

Em sua dimensão legislativa, quando o processo é ajustado de acordo com a natureza e as peculiaridades do seu objeto (DIDIER JR, 2015, p. 114). Neste caso, o legislador leva em conta as especificidades do direito material

* Mestre em Direito do Estado/ Universidade da Amazônia (UNAMA). Especialista em Direito Processual (UNAMA). Professor (graduação e especialização) de Teoria Geral do Processo e Direito Processual Civil/ Centro Universitário do Pará (CESUPA) e de Direito Processual Civil e Jurisdição Constitucional/ Faculdade Estácio do Pará (FAP). Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Advogado em Belém/ PA.

¹ Expressão utilizada por Bedaque (2011, p. 74).

envolvido, estabelecendo procedimento prévio que permita a adequada prestação da tutela jurisdicional (BEDAQUE, 2011, p. 56). É o que ocorre, por exemplo, com as ações possessórias, com a ação de alimentos ou com a ação de embargos de terceiro.

A opção de se estabelecer regras procedimentais prévias também pode se dar em virtude dos sujeitos envolvidos no processo, o que provoca o estabelecimento de prazos diferenciados para entes públicos (art. 183, do NCPC), a diferenciação de regras de competência (art. 53, II, do NCPC) ou a intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 178, II, do NCPC).

A flexibilização também poderá ser jurisdicional, permitindo que o magistrado ajuste o procedimento no caso concreto, já que a adequação legislativa é sempre pensada no plano abstrato e não consegue identificar todas as situações concretas (DIDIER JR, 2015, p. 117). São exemplos: a) a possibilidade de dilatação de prazos processuais e a alteração da ordem de produção de provas em razão das especificidades do conflito (art. 139, VI, do NCPC); b) a possibilidade de redistribuição do ônus da prova (art. 373, § 1º, do NCPC); c) o julgamento antecipado do mérito (art. 355, do NCPC); d) a dispensa de realização da audiência de conciliação ou mediação, quando o litígio não comportar autocomposição (art. 334,

4º, II, do NCPC); e) o julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, do NCPC), etc.

Na legislação alienígena, observa-se uma tendência de se permitir que o juiz adeque o procedimento às peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido é o art. 265º-A, do Código de Processo Civil de Portugal, ao prever que

quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa, deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

Trata-se do chamado princípio da adequação formal.

Vale o registro de que a redação original do projeto de Lei do Senado nº 166, previa expressamente em seu art. 107, V, ser lícito ao juiz “adequar as fases e atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa”, o que representaria enorme inovação em nosso sistema. Infelizmente, a redação foi alterada na versão final do Senado, remanescendo o que consta no art. 139, VI, do NCPC, ao permitir que o juiz dilate os prazos processuais e altere a ordem da produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito “de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito”.

Em que pese a modificação da redação final do NCPC, não se pode ignorar que a adaptação do procedimento deve ser vista como corolário do caráter democrático e plural da tutela jurisdicional, “uma vez que os conflitos são de natureza variada e a prestação jurisdicional deve acompanhar esta diferenciação” (CAMBI; NEVES, 2015, p. 484). Em outras palavras, o rigor procedimental não contribui para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma adequada.

Por certo, a adequação procedimental deverá vir precedida de uma intimação às partes, a fim de que seja assegurado o contraditório, a igualdade processual e o modelo cooperativo de processo (art. 6º, do NCPC). No ponto, não há cizânia na doutrina processual². Não se pode permitir, portanto, que a modificação do procedimento seja feita de maneira inesperada, sem prévio contraditório, o que pode comprometer a própria dialética processual e a previsibilidade dos atos processuais (CAMBI; NEVES, 2015, p. 490).

Ademais, não se pode perder de vista que a flexibilização do procedimento deverá ser motivada, a fim de que seja respeitada a exigência constitucional (art. 93, IX, da CR). A motivação é, pois, pressuposto de validade para

a flexibilização procedimental jurisdicional (CAMBI; NEVES, 2015, p. 491).

Finalmente, a adaptação procedimental poderá ser negocial, resultado de negócios processuais firmados pelos sujeitos do processo. É neste ponto que o NCPC inova bastante.

Com efeito, o art. 190, do NCPC, permite que

versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Por outro lado, o art. 191, do NCPC, estabelece que “de comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.”

Ambos os dispositivos compõem o que se tem chamado de cláusulas gerais de negócios processuais e que permitem às partes, juntamente com o magistrado, o estabelecimento do iter procedimental com a fixação de datas e determinação dos atos processuais que serão realizados de acordo com as especificidades da causa.

² Por todos, conferir, Cunha (2012, p. 82). Destaca-se: “Com efeito, ao adequar formalmente o processo ao caso concreto, o juiz não deve adotar procedimento que subtraia a igualdade de condições a serem conferidas às partes, suprimindo de uma delas a oportunidade de praticar algum ato indispensável. De igual

modo, há de ser respeitado o contraditório. E, em obediência ao princípio da cooperação, cabe ao juiz o dever de consulta, intimando as partes para que se manifestem previamente sobre a adequação formal a ser levada a cabo no caso concreto”.

O caput do art. 190, do NCPC, é claro ao afirmar que o negócio processual pode ser firmado antes ou durante o processo. Pode-se pensar, por exemplo, na celebração de contrato que preveja a obrigatória tentativa de conciliação ou mediação entre as partes, ou, ainda, o estabelecimento de pacto de impenhorabilidade de bens em eventual execução³.

É preciso, contudo, que estejam presentes os seus requisitos de validade: a) ser celebrado por pessoas capazes; b) possuir objeto lícito; c) observar forma prevista ou não proibida por lei (arts. 104, 166 e 167, do Código Civil) (DIDIER JR, 2015, p.384). A inobservância de qualquer um desses requisitos gera a nulidade do negócio processual, o que poderá ser reconhecido de ofício pelo magistrado, conforme estabelece o parágrafo único do art. 190, do NCPC⁴.

O primeiro dos requisitos para a celebração de negócios processuais é a capacidade processual negocial, “que pressupõe a capacidade processual, mas não se limita a ela,

pois a vulnerabilidade é caso de incapacidade processual negocial” (DIDIER JR, 2015, p.385). Com efeito, o parágrafo único do art. 190, do NCPC, prevê hipótese específica de incapacidade processual negocial em decorrência de situação de vulnerabilidade.

O juridicamente incapaz possui presunção de vulnerabilidade. Contudo, há quem seja capaz, porém vulnerável. É o que ocorre, por exemplo, com consumidores. Nesse caso, o juiz deverá constatar a vulnerabilidade no caso concreto, não validando o negócio processual (DIDIER JR, 2015, p.386).

Outra hipótese de vulnerabilidade ocorre quando a parte celebra “acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídico”⁵, ou seja, sem estar devidamente acompanhada de advogado. A propósito, o art. 105, do NCPC, estabelece diversas hipóteses de negócios processuais que dependem de outorga de poderes especiais.

Inexiste qualquer impedimento na celebração de convenções por parte do Poder Público⁶ e, igualmente, pelo Ministério Público⁷.

³ Na verdade, são inúmeras as situações que permitem a celebração de negócios processuais. O Enunciado 19 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) prevê que: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: pacto de impenhorabilidade, acordo de ampliação de prazos das partes de qualquer natureza, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória”. Ampliando ainda mais o leque de hipóteses o Enunciado 21, do FPPC, estabelece que: “São admissíveis os seguintes negócios processuais, dentre outros: acordo para realização de sustentação oral, acordo para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado

de mérito convencional, convenção sobre prova, redução de prazos processuais”.

⁴ Parágrafo único: “De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

⁵ Essa foi a conclusão do Enunciado n. 18, do FPPC, que prevê: “Há indício de vulnerabilidade quando a parte celebra acordo de procedimento sem assistência técnico-jurídica.”

⁶ Enunciado n. 256, do FPPC: “A Fazenda Pública pode celebrar negócio processual.”

⁷ Enunciado n. 253, do FPPC: “O Ministério Público pode celebrar negócio processual quando atua como parte.”

É também requisito de validade do negócio processual que seu objeto seja lícito. Nesse particular, o caput do art. 190, do NCPC, prevê que somente se admitirá a celebração do negócio nas causas que admitam autocomposição.

Não se pode confundir “direito que admita autocomposição” com “direito disponível”, uma vez que “a indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual”, conforme entendimento consolidado no Enunciado nº 135, do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Direitos coletivos e o direito aos alimentos são exemplos de direitos indisponíveis, mas que admitem a celebração de negócio processual⁸.

Fredie Didier Jr (2015, p. 388) lembra que somente se admite a negociação de comportamentos lícitos e que, caso a matéria seja de reserva legal, a negociação em torno dela é ilícita. Justamente por isso, não se admite a celebração de negócio processual que crie recurso ou modifique a sua regra de cabimento. Da mesma forma, não se admite a celebração de negócios que modifiquem as regras de competência absoluta ou suprimam a primeira instância⁹.

Finalmente, o último requisito que deve estar presente é a observância da forma prevista ou não proibida em lei.

Em regra, os negócios processuais não possuem forma prevista em lei, sendo admitidos oralmente ou por escrito, expressa ou tacitamente. Ficará a cargo das partes – com a fiscalização do órgão jurisdicional – a forma com que se realizará. Há negócios, contudo, que exigem forma escrita, como por exemplo, a convenção de arbitragem ou a eleição de foro contratual.

Como dito nas linhas acima, os três requisitos precisam estar presentes para a validade do negócio. Contudo, não se pode esquecer que

a invalidade processual é sanção que somente pode ser aplicada se houver a conjugação do defeito do ato processual (pouco importa sua gravidade do defeito) com a existência de prejuízo (DIDIER JR,; NOGUEIRA, 2011, p. 81)¹⁰.

Por fim, vale o registro de que os negócios processuais produzem efeitos imediatamente, uma vez que não estão condicionados à homologação judicial¹¹. Há casos, contudo, que exigem homologação, como por exemplo, a

⁸ A respeito do assunto é o Enunciado n. 258, do FPPC, que estabelece: “É admissível a celebração de convenção processual coletiva.”

⁹ Enunciado nº 20, do FPPC.

¹⁰ Não poderia ser outra a conclusão do FPPC, através de seu Enunciado n. 16, segundo o qual: “O controle dos requisitos

objetivos e subjetivos de validade da convenção de procedimento deve ser conjugado com a regra segundo a qual não há invalidade do ato sem prejuízo”.

¹¹ Cf. Enunciado n. 133, do FPPC: “Salvo nos casos expressamente previstos em lei, os negócios processuais do art. 190 não dependem de homologação judicial.”

desistência da ação (art. 200, parágrafo único, do NCPC).

Espera-se que a adaptabilidade procedimental seja adequadamente utilizada quando da vigência do NCPC. Para tanto, é fundamental que todos os sujeitos do processo se convençam das vantagens que decorrem de se ter um procedimento voltado ao atendimento das especificidades da causa. Nesse cenário, é indispensável o diálogo e a cooperação processual, sem o que as inovações trazidas pela nova lei não passarão de expectativas frustradas.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. 206 p.
- CAMBI, Eduardo; NEVES, Aline Regina. *Flexibilização procedimental no Novo Código de Processo Civil*. In:
- MACÊDO, Lucas Buril; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre (Org.). *Coleção Novo CPC: doutrina selecionada*. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1, p. 483-522.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A atendibilidade dos fatos supervenientes no processo civil: uma análise comparativa entre o sistema português e o brasileiro*. Coimbra: Almedina, 2012. 110 p.
- DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1, 786 p.
- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Teoria dos fatos jurídicos processuais*. Salvador: Jus Podivm, 2011. 196 p.



Artigos

*Arthur Laércio Homci**

FUNDAMENTAÇÃO-RESPOSTA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O imperativo constitucional de fundamentação das decisões judiciais impõe a todos os magistrados, em todas as esferas do Poder Judiciário e em todos os processos judiciais, a obrigatoriedade da exposição das razões de decidir, ao estabelecer que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...” (art. 93, IX, CF/1988).

Trata-se de norma garantidora do caráter democrático da jurisdição, pois, apenas através da ciência dos motivos decisórios é possível estabelecer, com clareza, o controle da atividade dos juízes pela via recursal. No entanto, embora a Constituição estabeleça o dever de

fundamentação das decisões, não há norma qualquer que disponha sobre como deve o juiz justificar seus julgados.

O Código de Processo Civil de 1973, em seu art. 458, firma como um dos requisitos essenciais da sentença (que se estende a qualquer outro provimento de caráter decisório) “os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito” (art. 458, II, CPC/73), mas não vai além.

Desse modo, pode-se afirmar que há certa liberdade atribuída ao magistrado para a escolha da forma de fundamentação das decisões judiciais. Note-se bem: o magistrado não possui a faculdade de fundamentar as decisões. Trata-se de dever inerente à própria validade da

* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Professor de Direito Processual Civil e Previdenciário do CESUPA. Professor Convidado da Escola Superior da Magistratura (ESM/PA) e Escola Superior de Advocacia/OAB Pará (ESA/PA). Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo (ANNEP). Advogado.

jurisdição, estabelecido por norma constitucional. A liberdade acima referida diz respeito exclusivamente à forma de fundamentação das decisões.

Porém, com o Novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15), tal panorama será profundamente alterado. O art. 489, §1º do NCPC estabelece situações em que uma decisão judicial não será considerada fundamentada:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A inovação legislativa consiste em estabelecer hipóteses nas quais uma decisão será considerada não motivada, ensejando, assim, a possibilidade de sua integralização, reforma ou até anulação. Trata-se, como é possível observar da simples leitura do dispositivo legal, de modificação substancial, que evidencia uma série de tendências da nova legislação processual a vigorar no Brasil em breve.

De todas as mudanças propostas no dispositivo, a que merece destaque nesse ensaio é a prevista no inciso IV do §1º do art. 489, segundo a qual

não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Tal disposição modificará em demasia a forma de atuação dos magistrados, que agora estão obrigados a responder a todos os argumentos

apresentados pelas partes que seriam capazes de, em tese, conduzir o julgamento a entendimento contrário ao adotado pelo(s) julgador(es).

Em rápida análise, cabe destacar que a necessidade de justificar a não aplicação dos argumentos apresentados pelas partes não vigora no nosso sistema jurídico atual. Não há qualquer norma prevendo tal hipótese, e não é essa a orientação jurisprudencial firmada. Nesse sentido, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF):

Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010.5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Precedentes desta

Corte: AI 688410 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe-30/03/2011; AI 748648 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe-19/11/2010.

(STF - ARE: 644845 SP, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/08/2011, Data de Publicação: DJe-164 DIVULG 25/08/2011 PUBLIC 26/08/2011)

Como se vê, é clara a orientação de que o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes no processo, quando entender que há fundamentos suficientes a sustentar a posição adotada. Tal entendimento jurisprudencial sedimentado terá de ser revisto.

Haverá a alteração de costume sedimentado no Judiciário e resumido pelo brocardo latino *mihifactum, dabitibi jus* ("dá-me os fatos e dar-te-ei o direito"), pois o juiz será obrigado a apreciar o direito "dado" pelas partes.

Tal dispositivo deve ser interpretado de maneira sistemática, levando em consideração, também, a importância da decisão de saneamento e organização do processo, prevista no art. 357 do CPC/15:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;

II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade

probatória, especificando os meios de prova admitidos;
III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

Em outras palavras, na decisão de saneamento e organização do processo, o juiz deve delimitar as questões de direito apresentadas pelas partes e as que ele pretende introduzir de ofício no processo, desde que submetidas ao contraditório (art. 10, CPC/15), formulando, nesse momento, verdadeiro projeto de sentença, tendo em vista que tal delimitação o vinculará, de modo que não poderá incluir ou excluir a análise dos fundamentos delimitados no momento da sentença.

Posto isso, o juiz será obrigado, sob pena de nulidade, a apreciar todos os fundamentos delimitados, para proferir sua sentença (o que se estende às outras espécies de decisão). A decisão que não observa o art. 489, §1º do CPC/15 é atacável por embargos de declaração, conforme disposição expressa contida no art. 1.022, parágrafo único, II do CPC/15.

O dever de fundamentação-resposta tem por objetivo privilegiar a ideia de contraditório substancial, pela qual a participação das partes, através de sua argumentação jurídica, deverá ter impacto central no conteúdo da decisão. Em

outras palavras, o novo CPC impõe ao magistrado a observância não apenas do conjunto de fatos trazidos a julgamento, mas, especialmente, ao conjunto de argumentos jurídicos elencados pelas partes interessadas no resultado da lide. Ao impor ao juiz o dever de resposta aos argumentos, a lei obriga reflexão profunda sobre a causa, de modo a estabelecer uma decisão completa, que não dê margem à formulação de recursos fundados na não apreciação de argumentos já deduzidos no processo.

A curto prazo, tal alteração pode trazer alguns embaraços ao cotidiano forense, especialmente no que diz respeito à razoável duração do processo, pois é fácil deduzir que, com a nova norma, as decisões judiciais terão de ser mais bem fundamentadas, o que demandará tempo e reflexão dos magistrados, para que possam se debruçar detidamente sobre a argumentação apresentada no processo, e, então, decidir com qualidade, respeitando o contraditório substancial. Considerando a ampla demanda judicial no Brasil, se aplicado corretamente, o dispositivo tende a trazer morosidade processual, salvo se forem implementadas melhorias nas condições de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, com implemento de recursos materiais e humanos, especialmente de juízes e assessores.

No entanto, a longo prazo, a necessidade de fundamentação robusta das decisões, com a

análise completa do conjunto de fundamentos apresentados no decorrer da lide, pode trazer um implemento de qualidade substancial na prestação jurisdicional, diminuindo, inclusive, a quantidade de recursos interpostos, tendo em vista que a margem argumentativa tende a ser menor para as partes, quanto melhor fundamentada é a decisão. Outrossim, com um sistema de vinculação de precedentes, a fundamentação robusta tende a aprimorar o conteúdo decisório, de modo que a formulação de novos argumentos para uma situação jurídica que possui precedente aplicável será cada vez mais rara.

O objetivo desse ensaio é apenas despertar a atenção para a inovação, que demandará dos magistrados uma nova forma de pensar o processo e de fundamentar suas decisões judiciais.



Artigos

*Adelman Oliverio Silva**

A RELEVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1. INTRODUÇÃO - DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA

No presente artigo tecerei breves considerações sobre as regras estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil (NCPC) para a distribuição do ônus da prova.

Como veremos adiante, é possível concluir que o NCPC trouxe avanços substanciais quanto à matéria, pois passou a reconhecer expressamente construções doutrinárias e jurisprudenciais que há muito militam em favor de uma maior racionalização da atividade probatória no processo civil, especialmente a chamada teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Em linhas gerais, podemos definir o ônus da prova como uma divisão de trabalhos na atividade probatória (MARINONI, ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 259).

O instituto tem a importante função de definir o que incumbe a cada uma das partes na referida atividade probatória, considerando sua natural busca de êxito na demanda.

Nesse sentido, importante salientar que um ônus processual é diferente de um dever processual: o não cumprimento de um ônus coloca alguém em situação de desvantagem, e não cria dívidas ou obrigações diante de outrem.

2. A "INVERSÃO DINÂMICA" DO ÔNUS DA PROVA E SUA PREVISÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

* Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professor de direito processual civil da graduação e da especialização em Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA). Sócio fundador do escritório Faro, Lima e Oliverio.

Podemos partir do pressuposto de que a forma mais básica de distribuição do ônus da prova é uma regra de julgamento: aquele que faz uma alegação, deva oferecer provas da mesma.

Nesse sentido, podemos estabelecer que incumbe ao autor, a comprovação dos fatos constitutivos do direito que ele alegar ter, além é claro, de todos os elementos processuais indispensáveis para a correta formação do processo, como a existência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, enquanto que o réu deve comprovar os fatos que possam direta ou indiretamente obstaculizar a pretensão autoral, isto é, os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Dentro do quadro estabelecido no parágrafo anterior, temos a chamada “distribuição estática” do ônus da prova, que está estabelecida no art. 373 do NCPC, e que distribui de forma prévia ao caso concreto, de modo abstrato, aquilo que caberia a cada parte provar no curso da demanda.

Entretanto, parece absolutamente claro que, em diversas situações, a “distribuição estática” do ônus probatório pode tornar-se um critério de injustiça, notadamente quando, em decorrência da hipossuficiência de uma das partes, a tão desejada paridade de armas é inexistente, tornando impossível ao autor a produção de uma prova que, pelo seu caráter técnico, seria produzida com extrema facilidade pelo réu.

Justamente por tais razões, há muito a doutrina propugna por uma flexibilização da regra contida no caput do art. 373 do NCPC, flexibilização que visa possibilitar a formação do convencimento judicial através de uma distribuição do ônus probatório que possa ser maiormente ajustada ao caso concreto.

Fala-se, então, em duas formas de flexibilização: a “inversão *ope legis*” do ônus da prova, e também da “distribuição dinâmica” do ônus da prova.

No caso da “inversão *ope legis*”, ou simplesmente “inversão legal” do ônus probatório, estamos diante de uma possibilidade, constante da própria lei, de que, diante de algumas situações, escolhidas abstratamente pelo legislador, independentemente do caso concreto, deva ocorrer a inversão do ônus da prova, tal qual descrito nos parágrafos anteriores.

Um bom exemplo é o do art. 38 do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que “O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina”.

Observe-se que, rigorosamente, na “inversão *ope legis*”, não há verdadeiramente qualquer inversão do ônus da prova: a própria lei já estabelece previamente a quem incumbe provar, tratando-se, destarte, de mera exceção a uma regra legal (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.114).

Já a chamada teoria da “distribuição dinâmica” do ônus da prova, nada mais é que a distribuição do ônus da prova feita pelo juiz, diante do caso concreto, propriamente dito.

A distribuição dinâmica possibilita que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, possa atribuir os encargos probatórios às partes, de acordo com o princípio constitucional da igualdade, levando em conta quem tem melhores considerações de produzir cada prova em concreto.

Como ensina Elpídio Donizetti (2014, p. 602),

Desse modo, de acordo com a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, o encargo probatório deve ser atribuído casuisticamente, de modo dinâmico, concedendo-se ao juiz, como gestor das provas, poderes para avaliar qual das partes terá maiores facilidades na sua produção.

Parece que tais críticas e rogos, no que toca aos problemas decorrentes de uma distribuição estática do ônus da prova, tiveram acolhida no NCPC.

Com efeito, os parágrafos primeiro e segundo do mesmo art. 373 do NCPC estabelecem de forma bastante clara a adoção das premissas da distribuição dinâmica do ônus da prova, isto é, a necessidade de que o magistrado avalie o ônus probatório *in concreto*, sempre tratando as partes dentro do princípio

da igualdade e da paridade de armas no processo.

Tanto é assim, o §1º do art.373 do NCPC estabelece textualmente que

Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput (isto é, da distribuição estática do ônus probatório) ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada. Neste caso, o juiz deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Mas, se diante das situações peculiares de cada caso, o magistrado pode modificar a regra estática do ônus da prova, não significa que ele possa atribuir à parte que originariamente não possuía um determinado ônus probatório, um encargo que seja de execução impossível, pois a nova distribuição, neste caso, não seria uma medida de justiça processual, mas sim uma sanção pura e simples, absolutamente apartada dos princípios da igualdade de tratamento e da cooperação, já aqui referidos.

Ou seja: situações peculiares, especialmente aquelas em que o direito material aponta para a vulnerabilidade de uma das partes, justificam que o magistrado se satisfaça com uma atividade probatória mais robusta, e, especialmente, que

ele modifique a regra estática estabelecida no caput do art. 373.

Em suma: a lei pode definir, abstratamente, a distribuição do ônus probatório de forma diversa daquela estabelecida no caput do art. 373. Neste caso, estaremos diante de regra de julgamento; enquanto que, quando o próprio magistrado define as regras de ônus probatório, sempre diante do caso concreto, estaremos diante de regra de procedimento (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2015, p.123).

Como explicam Marinoni, Arenhat e Mitidiero (2015, p.268),

Resumindo: em regra, o juiz deve procurar uma convicção de verdade e, por isso, deve julgar com base na regra do art. 373, caput, em caso de dúvida. Porém, particulares situações de direito material exigem que o juiz reduza as exigências de prova, contentando-se com uma convicção de verossimilhança. Nesses casos, ainda que as partes possam produzir prova, o próprio direito material demonstrar que o processo, para tratar os interesses de maneira adequada e efetiva, não pode exigir mais que uma convicção de verossimilhança.

Precisamente por isso, o juiz deve proceder com cautela, cuidando para que a modificação e flexibilização da distribuição estática não deságue para a violação dos direitos processuais fundamentais das partes, sendo que o NCPC trouxe dispositivo reservado especificamente para lembrar ao magistrado a necessidade de tal

cautela: trata-se do §2º do art. 370, que estabelece que “A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.”

3. CONCLUSÕES

A previsão expressa da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova é um avanço legislativo substancial do processo civil brasileiro. Isto porque a referida teoria traz a possibilidade de que o ônus probatório não só seja considerado como uma regra de julgamento, mas sim como uma clara regra de procedimento/comportamento.

Dessa forma, a atividade probatória fica maiormente vinculada às relevantes normas fundamentais do processo civil brasileiro, agora adotadas expressamente no Novo Código.

Assim, se o princípio dispositivo, o princípio da persuasão racional e o princípio da indeclinabilidade da jurisdição podem ser considerados como fundamentos teóricos da “distribuição estática” do ônus da prova, de outro lado, os princípios da igualdade (art.7º, NCPC), lealdade, boa-fé (art. 5, NCPC), veracidade (art. 77, I, NCPC) e da cooperação (art. 6º, NCPC), podem ser considerados como fundamento da “distribuição dinâmica” do ônus da prova.

Por fim, note-se que é avanço que não deve ser restringido apenas às causas de natureza

individual, mas que representa um dos grandes elementos distintivos da tutela processual coletiva, mormente diante da necessidade de tornar a atividade probatória um elemento de proteção do interesse público primário.

Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.

DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de



Artigos

*Jean Carlos Dias**

OS NOVOS PRINCÍPIOS POSITIVADOS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: BOA-FÉ PROCESSUAL E COOPERAÇÃO

O novo Código de Processo Civil (CPC) está conectado com a Teoria do Direito e Teoria da Constituição contemporâneas, e, por isso mesmo, enunciou de forma explícita alguns princípios que devem ser levados em consideração na sua interpretação e aplicação, além daqueles que derivam do próprio Texto Constitucional.

Esses princípios, em boa parte, são derivações de normas constitucionais mais genéricas, mas alguns tem dimensão normativa mais estrita, sendo “princípios” desse sistema normativo, e, por isso

mesmo, inovadores diante do cenário legal anterior.

Examino no presente texto, dois desses novos princípios: boa-fé processual e cooperação.

1. BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL

O princípio da boa-fé vem sendo sistematicamente reconhecido no âmbito do direito material, sobretudo na regulação das relações privadas regidas pelo direito comum, contudo, não se trata de norma que se limite a esse âmbito.

* Doutor em Direitos Fundamentais e Relações Sociais pela Universidade Federal do Pará (UFPA) (2006). Mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFPA (2002). Pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá (Unesa) - Rio de Janeiro (2000). Graduado em Direito pela UFPA (1993), e Atualmente é Advogado, Sócio-Sênior de Bastos & Dias, escritório especializado em Direito Empresarial em Belém-Pará fundado em 1993. Professor de Teoria do Direito, Direito Processual Civil, Teoria Geral do Processo e Direito Econômico nos cursos de graduação e pós-graduação do Centro Universitário do Pará (CESUPA), onde também coordena o Programa de Pós-graduação em Direito. Professor convidado da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará, do Centro de Formação do Ministério Público do Estado do Pará, da Escola Superior da Advocacia do Pará e Amazonas, da Escola Judiciária do Tribunal de Justiça do Amapá, da Escola Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região. É membro do Instituto dos Advogados do Pará, da Associação Norte-Nordeste de Professores de Processo, do Instituto Brasileiro da Política e Direito da Informática, da Fundação Brasileira de Direito Econômico e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Integra diversos Conselhos Editoriais de revistas jurídicas. Tem participado de bancas de Concursos Públicos e de exame em nível de Mestrado e Doutorado. Tem participado como Conferencista e Professor em diversos cursos de pós-graduação, seminários e encontros jurídicos em vários Estados brasileiros. É autor de vários livros e artigos publicados nacionalmente. e artigos publicados nacionalmente.

Desde o direito romano a boa-fé tem sido entendida como o fundamento essencial das relações jurídicas e da validade da sua exteriorização. Isso, obviamente, foi incorporado, também, às legislações processuais.

O CPC de 1973 buscava tutelar a boa-fé sem enunciá-la explicitamente, mas pelo combate à litigância de má-fé com um viés repressivo e, por isso, voltado essencialmente às partes.

O Novo CPC deu uma amplitude claramente diversa. Primeiro porque, positivamente, a reconheceu como princípio desse sistema normativo, portanto, a impondo como fundamento interpretativo de todos os institutos regulados, como porque a endereçou a todos os sujeitos processuais, especialmente ao juiz na qualidade de agente estatal da jurisdição. Não por acaso o atual art. 5º do NCPC estende o dever de boa-fé a qualquer sujeito processual sob a locução “aquele que de qualquer forma participa do processo” dando, portanto, ampla incidência subjetiva ao princípio.

Isso representa uma inovação relevante porque a boa-fé se apresenta como um princípio que deve controlar, também, a interpretação e aplicação judicial do sistema, colocando-o sob o dever de justificar suas condutas.

Nesse sentido o Fórum Permanente de Processualistas Civil editou o enunciado 378 que expressa:

A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da

sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios.

A boa-fé disciplinada no Código é a objetiva, isto é, os sujeitos processuais terão suas condutas e não suas intenções interpretadas sob a luz desse princípio. Em outras palavras, a vontade é irrelevante para a configuração do atendimento a boa-fé o que a caracteriza é o ato ou ação levado a efeito.

Tradicionalmente, e desde o direito romano, o estudo da boa-fé tem enunciado um conjunto de condutas que se consideram como violadoras desse princípio. Trata-se de um estudo claramente exemplificativo, pois podem haver condutas que, dependendo de fundamentação, podem ser consideradas de má-fé, ainda que não inseridas nesse elenco construído no decorrer do tempo.

A omissão reconhecida e reiterada no exercício de uma faculdade, sob a perspectiva da boa-fé, gera a expectativa por parte do possível destinatário dessa faculdade, de que a mesma não será mais exercida. Isso é que deve ser entendida por *supressio*. Desse modo, a *supressio* afasta a surpresa ao gerar a estabilização da relação jurídica, tornando inexercível a faculdade suprimida.

Vale ter em mente que a *supressio* como caracterizadora da boa-fé, é mais ampla que o instituto da preclusão, por duas razões fundamentais: a primeira é que, sendo princípio, pode se aplicar para além das hipóteses legais, ao

contrário da preclusão; a segunda, é que a preclusão é uma consequência procedimental de cunho extintivo, enquanto que a *supressio* é apenas uma justificação que depende da caracterização objetiva da violação da boa-fé.

Há *surrectio* quando a prática reiterada de um ato é admitida de modo a criar a expectativa de que ele vai continuar sendo exercido de forma sistemática, estabilizando a relação entre as partes pela sua consolidação. A tentativa de alteração dessa situação pode ser considerada com violadora da boa-fé na medida em que contraria as expectativas dos sujeitos envolvidos.

Tu quoque ocorre quando há exigência de uma conduta de uma parte em relação a outra sem que tenha havido por parte de quem faz a exigência a desincumbência de seu dever legal ou contratual. O caso aqui é de integração à relação jurídica das condutas concorrentes para sua constituição.

É exemplo de manifestação processual dessa violação a boa-fé, a exigência de demonstração, para a execução de obrigações bilaterais (vide art. 798, d, NCPC), que o exequente demonstre ter cumprido a obrigação que lhe cabia, de modo a evitar a defesa de contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*).

Venire contra factum proprium ocorre quando, quem deu causa a um vício pretende suscitá-lo para auferir resultados favoráveis a si mesmo. Essa modalidade de violação à boa-fé é amplamente conhecida nos estudos processuais em decorrência de seu reconhecimento no campo das nulidades.

O art. 276 do NCPC mantém a fórmula anterior ao impedir que, quem deu causa à nulidade lhe requeira o reconhecimento, a fim de evitar que isso possa gerar vantagens indevidas à parte.

Isso não significa, porém, que esse tipo de violação ocorra apenas no âmbito das nulidades, pelo contrário, em se tratando de violação à boa-fé, pode ser caracterizada de forma geral em todo o procedimento regulado no âmbito do Código.

A violação da boa-fé pode ser apresentada também como defesa, é o que ocorre na *exceptio doli* em que o réu justifica sua resistência à pretensão do autor por esta ser originada de fato originalmente doloso, isto é, incapaz de juridicamente dar origem a qualquer posição jurídica de vantagem que justifique a pretensão. Possibilita a caracterização da oposição à pretensão como legítima. Consequência disso é que, sendo reconhecida essa modalidade de violação, a conduta processual do réu não poderá ser tida por injustificada e por isso sancionada.

Há desequilíbrio intencional quando há flagrante desproporção da equação obrigacional nos negócios jurídicos. Trata-se de vício objetivo, em que a intenção das partes é irrelevante, pois se presume que o próprio desbalanceamento da relação jurídica é que constitui a quebra da boa-fé.

Tendo em vista a possibilidade de transação a respeito do procedimento, assunto que será abordado mais adiante, esse aspecto ganhou relevância no atual CPC pois pode ser suscitado

como causa para a invalidação desses negócios jurídicos processuais.

O dever de mitigar os danos é prescrição derivada da boa-fé objetiva. O agravamento do dano por quem o causou gera um acréscimo de lesividade e, por isso, acaba impactando ainda mais a vítima. Nesse sentido, pode ser reconhecida no processo por meio das situações de abuso de direito, em especial, do direito de defesa, de modo a justificar as sanções legais.

Vale dizer que a tutela de evidência, em razão da constatação do abuso do direito de defesa, pode ser amplamente justificada sob a ótica da boa-fé, tendo por pano de fundo o dever de mitigar danos.

2. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Trata-se de enorme mudança em relação ao regime anterior. Uma leitura desavisada do art. 9º. do NCPC pode levar a errônea impressão de que o dispositivo nada tem de inovação, porém, não é assim.

O texto legal introduziu um novo sentido para o dever de cooperação que era entendido, com respaldo no regime anterior, como uma imposição direcionada às partes e não ao magistrado.

Como o nosso regime legal regulava um procedimento essencialmente litigioso e adversarial, a ideia de cooperação entre as partes era insustentável em muitos sentidos e servia basicamente como parâmetro para justificação a alguns institutos, em última instância ancorados no atual princípio da boa-fé.

De outro lado, a concepção anterior não impunha ao juiz, como condutor do processo, esse mesmo dever de cooperação, pelo contrário, assentava sua atuação numa noção de autoridade que acabava por desfocar sua atuação em relação aos direitos das partes em litígios, inclusive de fundo processual.

O atual dispositivo, portanto, promove uma substancial evolução em relação ao regime legal anterior ao incluir o juiz no dever de cooperar com as partes em busca de uma decisão efetiva e justa. Por isso o dispositivo inicia com a expressão “todos os sujeitos do processo” para claramente alcançar o titular do exercício da jurisdição.

Nesse exato sentido, a cooperação deixa de ser uma recomendação para se impor como princípio do sistema processual capaz de regular a atuação de todos os sujeitos no decorrer do procedimento.

O princípio da cooperação, assim, alcança as partes, mas, principalmente, é endereçado ao magistrado ao lhe prescrever condutas e, assim, modular o exercício da jurisdição em cada caso concreto.

De outro lado, o princípio implica na substituição do exercício da jurisdição, calcada numa afirmação de autoridade para, em vez disso, colocar o juiz como um sujeito funcionalmente envolvido na solução dos conflitos que lhes foram apresentados.

Essa funcionalização dos sujeitos processuais em prol de um resultado atuando sinergicamente e

em colaboração é que está no cerne da cooperação como princípio.

O princípio da cooperação assim, redefine a forma de atuar do magistrado enquanto agente da jurisdição, impondo-lhe um conjunto de deveres inovadores em relação ao regime anterior.

São esses deveres: a) Dever de esclarecimento, b) Dever de consulta – decisões surpresa (art.9º), c) Dever de prevenção e d) Dever de auxílio.

O dever de esclarecimento estabelece a obrigação funcional do juiz em deixar absolutamente claras e compreensíveis suas decisões, suprindo toda e qualquer informação adicional necessária para tanto.

Vários dispositivos do Código apenas desdobram esse dever, de modo a induzir o magistrado a dialogar de forma eficiente com as partes, para que as suas decisões sejam entendidas e, por isso, cumpridas.

É exemplo de derivação desse dever o art. 321 que, ao regular a emenda da inicial, determina ao magistrado, em função do princípio da cooperação, que indique com precisão o que deve ser corrigido.

O dever de consulta, por sua vez, determina que o juiz observe o contraditório prévio antes de proferir qualquer decisão que implique em risco de prejuízo processual a qualquer das partes.

Há aqui, um fortalecimento do contraditório como direito fundamental necessário à validação de decisões potencialmente lesivas às partes. Com isso, se estabelece uma linha de comunicação contínua entre os sujeitos processuais, de modo a

obter a solução mais adequada e eficaz para cada momento processual.

O dever de consulta, também possui inúmeros desdobramentos em dispositivos no Código. O texto do art. 9º é esclarecedor ao impedir que as decisões sejam proferidas mediante um protagonismo judicial descompromissado com o direito fundamental ao contraditório.

O dever de prevenção implica no dever judicial de alertar as partes quanto a defeitos ou irregularidades no exercício das faculdades processuais do ponto de vista da adequação, tendo por pano de fundo a efetividade.

O juiz cooperativo está obrigado a indicar às partes as situações processuais que possam implicar na impossibilidade de produção dos resultados esperados considerando-se as estruturas processuais normativas.

Há, também, uma outra manifestação, relacionada a prevenção feita pelo juiz quanto ao abuso de direitos processuais. Em certo sentido, ainda se trata de um controle da correlação forma-resultado, mas desta feita sob um critério punitivo. Constitui-se prevenção o alerta judicial que a reiteração de uma determinada conduta será considerada abusiva e, assim, capaz de ser considerada como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da jurisdição, de modo a dissuadir sua prática.

O dever de prevenção, portanto, é uma obrigação judicial que busca evitar que as condutas

das partes acabem implicando em impossibilidade da máxima efetividade do processo.

Integra, por fim, o princípio da cooperação, o dever de auxílio. Ao analisar esse dever Didier (2015, p.131)¹ estabelece como premissa que se deve interpretar esse dever de forma restritiva para evitar que a atividade judicial acabe por impactar na representação técnica por advogado.

Não parece ser o caso. O dever de auxílio precisa ser examinado numa tessitura principiológica em que o Juiz deve buscar remover os obstáculos à máxima efetividade do processo representada pela solução satisfativa tempestiva.

Ora, se as partes e seus procuradores não percebem como superar determinados obstáculos, por quaisquer que sejam as razões, é lícito ao juiz auxiliá-las. Se a ideia de cooperação tende ao reconhecimento de uma comunidade de trabalho apenas funcionalmente distinta, não há porque impor uma omissão que possa comprometer o resultado útil do processo.

Um dos aspectos centrais da eleição de um sistema de princípios é sua interpretação orgânica e sistemática. Ora, se há imposição da primazia do julgamento do mérito como norte metodológico no que diz respeito a compreensão da forma no processo, certamente também se aplica à própria

conduta judicial quanto ao interesse institucional em um julgamento adequado capaz de solver o conflito.

Exigir que o magistrado se omita de auxiliar, em geral às partes, implica em alguma medida e estimulá-lo a uma postura passiva que claramente é incompatível com o novo sistema legal.

Certamente pode ser considerada essa omissão como quebra dos deveres anexos da própria boa-fé objetiva. Por isso, por definição, o dever de auxílio é amplo e geral.

3. CONCLUSÕES

A análise e aplicação conjunta desses dois princípios, inseridos e contextualizados no cenário processual, leva a uma remodelação das relações institucionais entre os sujeitos processuais, em especial, entre os juízes e as partes, dividindo de forma mais contemporânea a responsabilidade pela efetividade do processo.

De outro lado, sugere uma atuação mais participativa das partes e uma modulação da conduta judicial focada na celeridade e adequação da prestação jurisdicional, tornando anacrônica e indesejada uma atuação excessiva formal descompromissada com os resultados no plano fático perseguidos pelas partes.

¹ DIDIER JR, Fredie. Curso de direito processual. Salvador: Juspodivm. 2015. v. 1.



Artigos

*Lauro Fontes Junior**

QUAIS OS LIMITES DA PONDERAÇÃO NO NCPC ?

1. INTRODUÇÃO

Uma das grandes novidades do novo Código de Processo Civil (NCPC) diz respeito ao reconhecimento da prática da ponderação como “método” de decisão. Segundo o seu parágrafo 2º, artigo 489,

no caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Embora uma leitura menos atenta dessa redação possa nos fazer acreditar que estaríamos diante de uma obviedade, isso só se confirma se nos mantivermos fiéis à práxis jurisdicional que até então vinha sendo exercida, deixando de fora tudo aquilo que um olhar mais atento pode,

e deve, nos revelar. É que o NCPC, além das evidentes e festejadas alterações que procuraram impor um novo compasso ao processo, também redirecionou o próprio desenvolvimento do sistema dogmático, com reflexos significativos à técnica da ponderação.

Nessa perspectiva, propomo-nos a investigar quais são os limites e as características operacionais possíveis do instituto, não se desconsiderando que, pouco a pouco, caminhamos rumo a um sistema similar à *common law*.

2. O QUE SE ENTENDE POR PONDERAÇÃO?

Se o senso comum nos concede a ideia de que a ponderação se afigura como uma técnica de sopesar ou escolher, nas palavras do jurista português António Manuel Hespanha (2012, p.

* Juiz da Vara Única da Comarca de Canaã dos Carajás/ Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA).

459) já se pode sentir como ela avança no plano da ciência do direito. Para ele,

[...] sua proposta [...] base é a de que, constituindo qualquer caso jurídico um conflito de interesses, a decisão a atingir se deve basear numa adequada ponderação desses interesses e não na dedução formal a partir de conceitos.

Nessa perspectiva dogmática, já se nota que, o que anima esse método é a intenção de suplantar as insuficiências da técnica subsuntiva e da argumentação silogística, principais características da fase inicial do positivismo. Essa reintrodução do instituto no plano jurídico foi originalmente feita por Phillip Heck (apud LARENZ, 2014, p. 63 et seq.), na conhecida fase da Jurisprudência de Interesses. Mas foi somente bem depois, com Robert Alexy, que o tema veio a ganhar invulgares relevos funcionais numa pretenciosa etapa de racionalização da técnica. Diferentemente do que se propunha naquela etapa inicial, em que a prospecção da solução ficava ao alvedrio do parâmetro interno da equidade, o jurista alemão procurou introduzir uma “racionalidade”, limitada, de qualquer forma, às operações que revelam colisões de princípios constitucionais.

Não se descarta que nesse salto evolutivo, reconhecidamente de grande impacto na doutrina brasileira, embora dela tenha se valido

de forma acrítica, resida a pretenciosa tarefa de dotar o julgador de parâmetros diretivos, aferíveis e controláveis, que agora se vê instado a se movimentar na vagueza e na textura aberta dos princípios como resposta à desorientação social imposta pela modernidade¹. Não é despiciendo que essa construção dogmática tenha a aptidão de retirar o julgador de uma confortável zona de passividade e o coloque num perigoso universo de proatividade criativa, ainda que pretensamente controlada.

De todo modo, o mérito de Alexy (2011, p. 90) estaria em admitir que os princípios devem ser encarados como mandados de otimização pelo julgador. É que, nas vicissitudes da imprevisibilidade do mundo moderno, o legislador, ao se mostrar deficiente para cunhar respostas adequadas e céleres aos problemas que se inovam a cada dia, acaba transferindo para outro ator constitucional esse desiderato. Nisso, os princípios surgem como vetores diretivos, que devem ser concretizados segundo as melhores possibilidades fáticas e jurídicas de um sistema. E é aqui que se percebe a referida proatividade “controlada”, afinal, se as regras se traduzem como mandamentos definitivos (ALEXY, 2011, p.104) os princípios, possuindo um caráter *prima facie*, passam a ser realizados, numa operação que vai do texto à norma, do abstrato ao concreto, pelo julgador.

¹ Sobre essas mudanças de cenários, com consequentes reflexos nos riscos e nas ciências sociais descritivas e aplicadas, cfr. Ulrich Beck (2011).

Nesse processo, é até intuitivo que a realidade fática acabe tensionando em graus distintos a concretização dos princípios, afinal, quanto maior o déficit legislativo e a desorientação social, maiores são as possibilidades de os princípios serem reclamados como pautas normativas – e, como se notará, será essa característica que problematizará esse modelo de princípios em cenários de contingências sociais. São nesses espaços que essas normas tendem, com uma frequência acentuada, a entrarem em rota de colisão. Como teremos a oportunidade de constatar mais à frente, se esse método nasceu vocacionado a estabilizar e racionalizar uma técnica, não é insignificante dizer que sua vulgarização dentro do sistema também pode ter a aptidão de provocar perigosas erosões de dentro para fora.

Por ora, o que importa é perceber que, para o jurista alemão, se dois princípios vierem a colidir, um deles deve ceder (ALEXY, 2011, p. 93), ou seja, remanesce ao operador do Direito sopesar, no caso concreto, os interesses conflitantes (ALEXY, 2011, p. 95) e verificar, pela técnica da ponderação, qual deve ser afastado pontualmente, cabendo à argumentação papel importante nessa justificação.

3. O PROBLEMA DA METODOLOGIA APARENTE E A DISFUNCIONALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO

Poderíamos nos perguntar se estaríamos diante de uma metódica hábil para racionalizar o processo de escolha de bens, direitos ou interesses constitucionalmente eleitos como passíveis de proteção, escoimando do sistema jurídico as valorações subjetivas que podem acompanhar essa operação.

Como já sinalizado, é de fácil ilação que a ponderação, tal como importada, tendencialmente pode se revelar disfuncional em cenários onde as contingências sociais parecem ser uma constante. É aqui, precisamente nessa particularidade, não replicada na Alemanha, que o modelo de Alexy parece abrir uma vertente evolutiva singular em solo brasileiro. Não deixa de ser curioso que já no início de sua obra sobre o tema, Alexy (2011, p. 31) advirta que suas teorizações limitam-se aos direitos fundamentais veiculados na Lei Fundamental de Bonn, não sendo desprezível, nesse aspecto, que tenha engendrado seu modelo numa sociedade estável, em que a aplicação de suas ideias somente seria exigida naqueles casos excepcionais e extremos.

De todo modo, fica mais claro entender os motivos pelos quais uma transposição acrítica desse modelo acaba encontrando na dogmática brasileira uma licença evolutiva que permite a vulgarização dos princípios e da ponderação. De fato, em sociedades como a brasileira, é consequencial que se relegue aos princípios a função de aproximar a realidade empírica do

projeto constitucional, o que, como reflexo imediato, acaba exigindo a fragilização da ponderação enquanto método.

Essa circunstância talvez fique mais evidente ao leitor ao perceber que nessas sociedades conflituosas e instáveis tudo pode ser reduzível ao filtro dos direitos fundamentais, local onde subjaz o fluídico princípio da dignidade da pessoa humana (ANDRADE, 2012, p. 255-256). Com o incremento das colisões, “[...] real ou artificialmente criada, de direitos fundamentais, [gera-se] um inevitável, mas hipertrofiado, apelo à realização de ponderações [...]” (NOVAIS, 2006, p. 94).

Assim, não seria errado imaginar que a eficiência da racionalização proposta pela ponderação passe a ser apenas aparente. A partir do momento que se permite ao julgador guiar-se pelas leituras subjetivas do que imagina ser o princípio da dignidade da pessoa humana, extrapolando-se seus contornos apreendidos objetivamente pelo sistema jurídico (possibilidade jurídica na fórmula de Alexy)², tendo-se ao fundo, e também por ele tensionados os contextos das contingências sociais e pelos extremados dissensos intersubjetivos (possibilidade fática na obra

citada), não se pode negar que o sistema deixa de responder de forma segura e justa.

O que parece não ser um problema para Virgílio Afonso da Silva (2011, p. 367), que rejeita qualquer ideia de insegurança como marco característico da ponderação ou do sopesamento. Para ele, que reconhece corretamente a inexistência de método capaz de excluir totalmente a subjetividade, esse procedimento se distinguiria pelo controle institucional – sistema de precedentes e pelo controle social - (SILVA, 2011, p. 375-378), o que conferiria maior previsibilidade ao método. Assim, quanto mais se afastar desse controle, maior será o ônus argumentativo exigido de seu operador.

Embora sejamos concordes que o sistema de precedentes tenha a real aptidão de conferir maior constrição ao julgador e, por consequência, uma maior segurança ao método, o modelo de princípios formulado por Alexy, e tal qual como calibrado na dogmática brasileira, pode vir a tornar o sistema de precedentes um mecanismo ineficiente.

Explica-se. Se a pretensão do parágrafo 2º, artigo 489 do NCPC foi a de criar uma metodologia segura para se evitar revelações subjetivas e escolhas valorativas por parte de

² De todo modo, esse salto singular da evolução dogmática, talvez justificada pelo descompasso entre a realidade vivenciada e o projeto constitucional, procurou estabelecer uma perspectiva da força normativa constitucional num extrato obiter dictum (cfr. Claus-Wilhelm Canaris, 2003, p. 48-50) da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Federal alemão no caso

Lüth-Urteil, de 15 de janeiro de 1958 (BVerfGE 7, p.198 e ss.). Foi a partir desse ponto que se criou um sistema extremamente invasivo de vetores axiológicos que pode ser modulados pela ponderação.

seus operadores, não podemos esquecer que a leitura que vem se fazendo do Estado Constitucional de Direito traz consigo a configuração de uma força normativa da Constituição que vai para além da vinculação hermenêutica, chegando-se ao ponto de se instituir uma espécie de qualidade deôntica ao próprio projeto constitucional, que passa ser garantida de forma supletiva pelo Poder Judiciário.

Ainda que seja natural, e até mesmo desejável, que toda ciência evolua, principalmente pelo tráfego do conhecimento, por aqui o salto de aprimoramento da força normativa da Constituição parece ter ido bem além daquela outrora imaginada por Konrad Hesse (1991, p. 22), que admoestava que toda Constituição deveria ter consciência de seus limites, remanescendo à prática hermenêutica a função de aglutinar e coordenar todo o sistema jurídico. Ou seja, uma coisa é entender que a Constituição vincula e coordena todo o sistema jurídico, outra, bem diferente, é querer torná-la uma norma-princípio com aptidão de projetar efeitos diretos, sem mediação, a toda sorte de relação intersubjetiva, principalmente no tocante às relações entre particulares.

Se hoje, com um olhar distanciado do passado, podemos afirmar que a relação entre o direito positivo e uma teoria de valores³ sempre foi de tensão - o que também pôde ser visto até mesmo na linha de desenvolvimento da *common law* -,⁴ com mais certeza já nos sentimos habilitados a sustentar que, ao se emprestar uma força normativa singular à Constituição, desequilibra-se de forma disfuncional essa relação histórica. Afinal, ao se inverter o silogismo jurídico, partindo-se dos problemas, para se localizar as possíveis respostas ofertadas nos elásticos enunciados constitucionais⁵, a ponderação passa a ser, antes de um método, um novo recurso estilístico utilizado para justificar aquilo que já se observou no próprio Movimento do Direito Livre⁶.

4. DOS SALTOS EVOLUTIVOS DA *CIVIL LAW* À *COMMON LAW*: CONSEQUÊNCIAS NA PONDERAÇÃO

Se já foi dito que houve uma acrítica importação da ponderação, não podemos simplesmente descartar ou desconsiderar sua recepção pelo NCPC. Cabe-nos, então, tão só investigar, dentro do próprio sistema jurídico, quais as características e os limites possíveis ao

³ Sobre o tema, cfr. John M. Kelly (2010); Carbasse, Depambour-Tarride (2010).

⁴ Em sua origem, no século XIV, a *common Law* coexistiu com a *Court of Chancery*, uma *court of conscience* (CAENEGEM, 2010).

⁵ Sob esse ângulo não seria artificioso associar a tópica de Theodor Viehweg ao instituto da ponderação (Sobre a tópica, cfr. Theodor Viehweg, 2008, p. 97).

⁶ "Kantorowicz entendia a expressão "direito livre" por uma espécie de analogia com o pensamento não dogmático (em matéria de religião), em outras palavras, um pensamento não dogmático [...]" (cfr. John M. Kelly, 2010, p. 474); cfr. Germán Kantorowicz (1949).

método, que agora não pode desprezar os avanços dogmáticos que vieram com o novo diploma processual.

Com esse propósito, é conveniente resgatarmos aquela premissa outrora fixada na introdução, a de que estamos evoluindo da *civil law* à *common law*. De todo modo, esse movimento do sistema não autoriza que deixemos de lado nossas conquistas dogmáticas. Se adotamos a técnica do *stare decisis* (precedentes) no NCPC, precisaremos entender que estamos diante de um fenômeno que não é coincidente com os seus parentes genéticos vislumbrados no sistema inglês ou norte-americano. Primeiro porque, no sistema inglês sequer se pode falar numa verdadeira Constituição formal, cabendo ao Poder Legislativo ser o ápice ou vetor diretivo da sociedade e, no que toca o sistema norte-americano, a tese de uma força normativa constitucional ou um “sistema de valores” fundamentais (MÜLLER, 2011, p. 38 et seq.), tal como marca o compasso e o grau impresso à linha evolutiva da dogmática brasileira, não é sentida na práxis jurisdicional.

É com base nesses parâmetros que devemos, então, buscar um dimensionamento das possibilidades e dos limites à ponderação, procurando reequilibrar a relação do direito positivo e a teoria de valores, hoje disfuncional.

Nisso, ainda que se concorde que a argumentação jurídica tenha extrema importância nesta técnica, uma diretriz propositiva à ponderação não pode descartar, mesmo que o intérprete busque no texto a norma que mais aproxime a realidade do projeto constitucional, o fato de o NCPC ter adotado como linha mestra do sistema a integridade, nos moldes já propostos por Dworkin (2014, p. 271 et seq.).

Se o artigo 926 do NCPC diz que os tribunais devem manter sua jurisprudência íntegra e coerente, a interpretação, sob pena de reprimenda toda sorte de instabilidade, não pode incorporar a noção de princípios e da ponderação alexyana. Embora sedutora, em sociedades de contingências sociais, ao se permitir o socorro nas pautas elásticas do texto constitucional, grandes são as chances de se revigorar as revelações subjetivas. Nota-se que nem mesmo aqui o sistema de precedentes se afiguraria um parâmetro diretivo seguro, já que a fluidez do texto constitucional – notadamente dos direitos fundamentais –, reduzível a uma visão subjetiva do vetor diretivo máximo do sistema jurídico - princípio da dignidade da pessoa humana -, sempre poderá ser a gênese de um argumento *over ruling*. Logo, o conceito de integridade⁷ que devemos adotar é aquele que compele o intérprete a buscar as soluções

⁷ “O princípio judiciário de integridade instrui os juízes a identificar direitos e deveres legais, até onde for possível a partir do pressuposto de que foram todos criados por um único autor

– a comunidade personificada -, expressando uma concepção coerente de justiça e equidade” (DWORKIN, 2014, p. 272).

estabilizadas dentro do próprio sistema jurídico, com características endógenas e coerentes. O que diferencia essa visão do pragmatismo americano, também um variante da *common law*, pode ser visto em Dworkin⁸. Nesta variação, o operador do Direito, já tendo um olhar exógeno, vai para fora buscar soluções inventivas e criativas aos problemas, aproximando-se, certamente, da tópica⁹.

Nessa altura já se pode perguntar, como então operacionalizar a ponderação num sistema que se propõe a ser íntegro e que passa a considerar os princípios como normas, mas com efeitos bem mais modestos do que aqueles idealizados por Alexy e bem mais arrojados do que aqueles imaginados por Celso Antônio Bandeira de Mello.¹⁰ Embora só o tempo e o desenvolvimento dogmático possam ser capazes de apresentar respostas convincentes, não podemos deixar de consignar que a melhor solução à integridade, a nosso sentir, passa pela incorporação dos princípios pensados por Marcelo Neves. Acredita-se que o modelo de princípios, formulado pelo jurista brasileiro, permite não só oxigenar as possibilidades da ponderação, como também reduz os espaços para entronização das pautas extrajurídicas.

Para Marcelo Neves (2014, p.128):

⁸ “O pragmatismo exige que os juízes pensem de modo instrumental sobre as melhores regras para o futuro.” (ibidem).

⁹ Pela tópica, forma de interpretação/método resgatada por Theodor Viehweg dos trabalhos de Vico, parte-se do problema para se chegar às premissas que melhor se assentam no caso.

os princípios constitucionais apresentam, respectivamente, maior mobilidade para exercer um papel seletivo perante a diversidade contraditória em uma esfera pública caracterizada pelo dissenso estrutural.

Neste sentido, se as regras, denominadas como estrutura de observação de 1ª ordem, se mostrassem insuficientes para resolver os diversos problemas e situações de riscos inerentes às sociedades muito complexas (NEVES, 2014, p. 130-131), poderiam ser auxiliadas pelos princípios. A função dos princípios, agora dependentes das regras, mas nem por isso impassíveis de colisões, cingir-se-ia na iluminação de todo o sistema jurídico. Caberia a essa categoria normativa uma função de observação de 2ª ordem (NEVES, 2014, p. 122-123), ou seja, “servir ao balizamento, à construção, ao desenvolvimento, à fortificação ou ao enfraquecimento, à restrição ou a ampliação de conteúdo de regras” (NEVES, 2014, p. 131).

Como se nota, a vantagem dessa leitura é que a integridade seria preservada de arroubos criativos patrocinados pela argumentação do *overruling*. Mas não só essa visão normativa dos princípios também poderia manter em aberto a possibilidade evolutiva do Direito ante as

¹⁰ Para Celso Antônio Bandeira de Mello (2013, p. 54) princípios são mandamentos nucleares do sistema jurídico.

vicissitudes factuais, típicas das sociedades com alta carga de dissenso, como a brasileira.

5. CONCLUSÃO

Se o festejado NCPC trouxe consigo vários vetores importantes, como a teoria da carga dinâmica das provas, o negócio processual, a cooperação processual, dentre outros, não se pode relegar a um plano de menor importância a existência de um compasso evolutivo à *common law*, que possui reflexos diretos na ponderação. Se esse método de decisão foi reconfigurado pela ciência do direito no continente europeu, sua importação e operacionalização ao sistema jurídico brasileiro não pode preterir que uma variante da *common law* passou-lhe a impor limitações e características que não podem ser desprezadas.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2012. 393 p.
- ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo; Malheiros, 2011. 669 p.
- BECK, Ulrich. Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. 2. ed. São Paulo: Ed. 34, 2011. 367 p.
- CARBASSE, Jean-Marie; DEPAMBOUR-TARRIDE, Laurence (Org.). A consciência do juiz na tradição jurídica europeia. Belo Horizonte: Tempus, 2010. 396 p.
- CAENEGEM, Raoul C. van. O Papel da consciência do juiz na história do direito inglês. In: CARBASSE, Jean-Marie; DEPAMBOUR-TARRIDE, Laurence (Org.). A consciência do juiz na tradição jurídica europeia 1. ed. Belo Horizonte: Tempus, 2010. Título original: La conscience du juge dans la tradition juridique européenne. 396 p.
- CANARIS, Claus-Wilhelm. Direitos fundamentais e direito privado. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e Paulo Mota Pinto. Coimbra: Almedina, 2003. 165 p.
- DWORKIN, Ronald. O império do direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo, 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2014. 513 p.
- HESPANHA, António Manuel. A cultura jurídica europeia: síntese de um milénio. Coimbra: Almedina, 2012. 647 p.
- HESSE, Konrad. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: S.A.Fabris, 1991. 34 p.
- KANTOROWICZ, Germán. La lucha por la ciencia Del derecho. In: La ciencia do derecho. Buenos Aires, 1949.
- KELLY, John M. Uma breve história da teoria do direito ocidental. Tradução Marylene Pinto Michael. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. 618 p.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. Tradução José Lamego. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 30.ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros, 2013. 1136 p.

MÜLLER, Friedrich. Metodologia do direito constitucional. Tradução Peter Naumann. 4. ed. São Paulo: RT, 2011. 160 p.

NEVES, Marcelo. Entre Hidra e Hércules: princípios e regras constitucionais como diferença paradoxal do sistema jurídico. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. 304 p.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria. Coimbra: Coimbra Ed., 2006. 285 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ponderação e objetividade na interpretação constitucional. In: MACEDO JR, Ronaldo Porto; BARBIERI, Catarina Helena Cortada (Org.). Direito e interpretação: racionalidades e instituições. São Paulo: FGV. Direito; Saraiva, 2011. p. 363-380. (disponível online).

VIEHWEG, Theodor. Tópica e jurisprudência: uma contribuição à investigação dos fundamentos jurídico-científicos. Tradução Kelly Susane Alflen da Silva. 5. ed. Porto Alegre: S.A.Fabris, 2008. 126 p.

Ponto de Vista



O NCPC NA CONCEPÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ



DESEMBARGADOR
RICARDO FERREIRA
NUNES - Vice-Presidente do
TJ/PA

Espero que o Novo
Código de Processo Civil
seja a materialização de

um Processo à luz da Constituição Federal. Neste ponto, destaco que – a meu ver- o grande trunfo do hodierno diploma tangencia o princípio do contraditório substancial, visto como o princípio da “cooperação”.

Consagrou-se, em verdade, a viabilização de um constante diálogo entre os sujeitos processuais, de forma que cada um desempenhe os seus deveres, direitos, faculdades, ônus e obrigações ao longo de todo o procedimento.

É necessária a interação do juiz com os sujeitos processuais, tencionando a maior aproximação e, conseqüentemente, a mais completa definição dos temas e matéria que deverão ser necessariamente enfrentados pelo

magistrado ao julgar o objeto litigioso, como já defendia Cassio Scarpinella Bueno.

De mais a mais, a colaboração no novo Código transcendeu a relação “Estado Juiz-Advogado”, e passou a privilegiar a cooperação entre o judiciário nacional, o que inequivocamente concretizará a celeridade processual.

Outrossim, entendo que o maior ganho se dará na democratização da jurisdição pelo aperfeiçoamento do papel dos *amici curiae*, possibilitando que o julgador se aproxime da população, e, em um único ato, afaste o déficit democrático sustentado por alguns doutrinadores e se municie de conhecimentos para produzir o melhor provimento jurisdicional alcançável.

Por fim, mas não menos importante, espero que o Novo Código de Processo Civil, por meio do fortalecimento dos institutos da mediação e da conciliação, consagre uma nova onda de acesso à justiça, desanuviando o Poder Judiciário, e privilegiando a autocomposição.



DRA. KÁTIA PARENTE
SENA

Juíza de Direito da 4ª Vara da
Fazenda de Belém

Ao estudar o Novo
Código de Processo
Civil, com mais

profundidade, diversos sentimentos afloraram:
espanto, preocupação e entusiasmo.

Assim, como Magistrada, pensei a qual
corrente iria me filiar, se a dos críticos e céticos
ou a dos entusiastas e otimistas. Prefiro a
corrente dos que acreditam que este novo
Código trará efetivamente uma decisão mais
justa e célere.

Acredito no novo Código de Processo
Civil, repito, porque este exigirá do Magistado
que toda a sua racionalidade seja alterada e que
abandone hábitos e práticas há muito enraizados
de modo meramente automático.

Desta forma, o novo comportamento
solicitado ao Juiz é, por si só, capaz de gerar
substanciais mudanças ao nosso sistema
jurídico, representando, a meu ver, uma
verdadeira revolução em sentido lato.

Lembro que a referida revolução foi posta
não só para os Juízes, mas também, a todos os
colaboradores do sistema (membros do
Ministério Público, Advogados, servidores e
auxiliares da Justiça, etc), pois hoje fazemos
parte de uma "grande cooperativa", cujo

objetivo é chegar a uma solução de mérito justa
e no tempo mais adequado possível.

Entre tantas mudanças, para mim, é o Livro
I, referente às Normas Processuais Civis, com o
seu capítulo Das Normas Fundamentais do
Processo Civil, o mais inovador e
revolucionário, posto que agora o processo civil
tem positivado regras e princípios que serão
interpretados e aplicados de acordo com a
Constituição Federal.

Nas Normas Fundamentais do Processo
Civil, logo no início do Código, iremos
encontrar o princípio da duração razoável do
processo, o princípio da efetividade, o princípio
da boa-fé objetiva processual, o princípio da
primazia da decisão de mérito, os princípios do
contraditório e eficiência, a consagração da linha
processual conciliadora, o precedente
vinculante, o dever de consulta às partes e a
proibição de decisão surpresa, entre outros.
Sem dúvida, pilares profundos e bases sólidas.

Por fim, não poderia deixar de mencionar a
exigência de exaustiva argumentação nas
decisões judiciais (parágrafo primeiro do art.
489), tema que rendeu e ainda rende acaloradas
discussões na Magistratura conforme se viu no
Seminário: Poder Judiciário e o Novo Código
de Processo Civil promovido pela ENFAM -
Escola Nacional de Formação e
Aperfeiçoamento da Magistratura no ano de
2015, em Brasília- DF, com a aprovação e
divulgação de 62 enunciados. Portanto, as

expectativas são que as inovações do novo Código de Processo Civil levem a mudanças não só no plano legal mas a de um novo pensar. Afinal estamos no século XXI.



DR. HOMERO
LAMARÃO NETO - Juiz
de Direito Titular da 1ª
Vara Cível e Empresarial de
Marituba

Permaneço cético ao otimismo exacerbado que muitos professores e processualistas têm destinado ao novo Código de Processo Civil. Em particular, creio que um ponto deva ser de imediato frisado e isso parece que não vem sendo a tônica em debates na academia: a “democratização” pretendida com o novo digesto não se mostra, em essência, palatável com a plena dicção de celeridade pretendida desde a modificação do texto constitucional, quando nele incluída a garantia de razoável duração do tempo do processo.

Por outro lado, deve ser destacado um ponto primordial no aspecto positivo desse diploma: a adesão inequívoca a um sistema baseado em teoria de precedentes, com especial destaque ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - e as Ações Coletivas. Em relação a estas, vale destacar que, a despeito da fixação reiterada da meta 06 do Conselho Nacional de Justiça (julgamento das ações coletivas ajuizadas até determinado ano),

o órgão, até a presente data, não realizou revisão em sua tabela de classes, permitindo que sejam cadastradas conjuntamente ações de caráter individual, coletivo e pseudocoletivo, como no caso das ações civis públicas de saúde. Sobre esse assunto, já tive oportunidade de me pronunciar formalmente em workshop realizado pelo Comitê Interinstitucional de Resolução Administrativa de Demandas de Saúde (CIRADS), realizado no TJE/PA em junho/2015.

Sabe-se que, atualmente, o Poder Judiciário se defronta com um cenário avassalador de demandas repetitivas e os ajustes necessários em nosso ordenamento jurídico para subsunção a uma teoria de precedentes judiciais pode ser um viés de amenização razoável dessa crise. Para tanto, assumirá função exponencial nesse sistema a condenação de litigância de má fé, v. g., quando forem ajuizadas demandas contra Súmulas e contra os precedentes pacificamente firmados em sede de Tribunais Superiores.

Obviamente, não há parto sem dor. Toda mudança substancial gera resistências. Assim, a “virada” de aplicação da nova legislação processual propiciará equívocos dos operadores jurídicos e esses lapsos suscitarão dúvidas sobre os caminhos que optamos por seguir, a partir de nossas decisões legislativas. Porém, é muito importante que nós, magistrados, tenhamos a compreensão de que o cenário da discussão legislativa já foi encerrado, cabendo-nos,

doravante, a cada dia, instigar o debate em nossa classe, participar e incentivar a pesquisa incessante e a troca de experiências nas unidades judiciais.

A Escola da Magistratura terá, portanto, um papel proeminente, cabendo-lhe sempre



DRA. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO – Juíza da Vara Única da Comarca de Curionópolis

Com a entrada em vigor, no dia 18.03.2016, o tão aguardado Novo

Código de Processo Civil vem, a meu ver, com a missão de concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo, que foi reproduzido no art. 4º, dentro do Capítulo que se intitula “Das Normas Fundamentais do Processo Civil”.

De igual modo, vislumbro um maior cuidado em garantir às partes o contraditório e a ampla defesa, principalmente no que diz respeito às matérias de ordem pública, a exemplo do art. 10 do novel diploma legislativo.

Partindo de tais premissas, caberá a nós, magistrados, a aplicação do código da melhor

fomentar esse diálogo produtivo, lançando mão de toda a tecnologia disponível para acolher integralmente os juízes das mais distantes comarcas do Estado, propiciando ao Poder Judiciário do Estado do Pará uma posição de reconhecida envergadura e vanguarda.

forma possível, garantindo às partes uma resolução de mérito em cada feito, devendo ser deixadas de lado práticas que procuravam extinguir o processo, a qualquer custo, sem a apreciação dos pedidos.

Desta forma, garante-se ao jurisdicionado uma resposta efetiva ao seu pleito, mesmo que não seja a esperada. O que não se pode mais admitir é que o cidadão bata à porta do Judiciário e não obtenha uma resposta às suas demandas.

Assim, com a eliminação de formalismos inúteis, que até então se perpetuavam em nosso ordenamento, e a incorporação de soluções que a doutrina e a jurisprudência apresentam, a maior perspectiva com relação ao NCPC é garantir, em um menor tempo possível, o provimento jurisdicional em um processo mais justo e seguro.



DRA. MIRIA DO
NASCIMENTO DE
SOUZA - Juíza de Direito
Substituta do TJ/PA.

A história do processo civil é uma história de mudanças. Dentro desse

cenário, institutos são criados e testados sempre na busca da efetiva prestação jurisdicional - justa, adequada e célere.

Do que se lê nas mídias impressas ou virtuais, do que se vê em cursos ou palestras sobre o Novo Código de Processo Civil (NCPC), percebe-se que há mais críticas do que elogios ao novo Codex. Minha resposta, todavia, partirá de um olhar apreciativo.

Espero que o NCPC consiga, de forma real e efetiva, atingir os cinco objetivos principais estampados na Exposição de Motivos: 1) estabelecer harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar os subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) permitir que cada processo tenha o maior rendimento possível; e, 5) imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Para a concretização desses cinco objetivos, o texto do NCPC trouxe novos instrumentos. Dentre eles, destacam-se: o incentivo à realização de conciliação e mediação judiciais

(art. 3º, § 3º, NCPC); a consagração do Princípio da Cooperação (art. 6º, NCPC); a dinamização dos encargos probatórios (art. 373, §1º, NCPC); a obrigatoriedade de observância ao sistema de precedentes para fins de estabilização da jurisprudência (art. 926, e parágrafos, do NCPC); a implementação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (art. 976, NCPC).

A previsão de tais instrumentos, entretanto, não é suficiente. É preciso que as ferramentas sejam usadas pelos operadores do direito - advogados, Defensores Públicos, membros do Ministério Público e juízes - lado a lado, na busca do fim comum. O processo não pode servir como instrumento de agressão/confronto, deve servir para o seu fim último, que é a realização da justiça.

As imperfeições do novo diploma, inevitavelmente, aparecerão ao longo do tempo; o importante agora é extrair o que de melhor ele tem a oferecer, tornando o processo mais eficiente e efetivo, oferecendo a resposta judicial em tempo razoável, aproximando o Estado do cidadão, verdadeiro protagonista do novo sistema processual.

Nesse período inicial de implantação do NCPC, certamente surgirão muitas dúvidas e dificuldades. Cabe ao juiz enfrentá-las, afinal, parafraseando Guimarães Rosa, o que a magistratura quer de nós, juízes, é coragem.

Literatura



O INFANTE

Deus quer, o homem sonha, a obra nasce.
Deus quis que a terra fosse toda uma,
Que o mar unisse, já não separasse.
Sagrou-te, e foste desvendando a espuma,

E a orla branca foi de ilha em continente,
Clareou, correndo, até ao fim do mundo,
E viu-se a terra inteira, de repente,
Surgir, redonda, do azul profundo.

Quem te sagrou criou-te portuguez.
Do mar e nós em ti nos deu sinal.
Cumpriu-se o Mar, e o Império se desfez.
Senhor, falta cumprir-se Portugal!

Fernando Pessoa

Literatura

O AÇÚCAR

O branco açúcar que adoçará meu café
Nesta manhã de Ipanema
Não foi produzido por mim
Nem surgiu dentro do açucareiro por
milagre.

Vejo-o puro
E afável ao paladar
Como beijo de moça, água
Na pele, flor
Que se dissolve na boca. Mas este
açúcar
Não foi feito por mim.

Este açúcar veio
Da mercearia da esquina e
Tampouco o fez o Oliveira,
Dono da mercearia.
Este açúcar veio
De uma usina de açúcar em
Pernambuco
Ou no Estado do Rio

E tampouco o fez o dono da usina.

Este açúcar era cana
E veio dos canaviais extensos
Que não nascem por acaso
No regaço do vale.

Em lugares distantes,
Onde não há hospital,
Nem escola, homens que não sabem ler
e morrem de fome
Aos 27 anos
Plantaram e colheram a cana
Que viraria açúcar.
Em usinas escuras, homens de vida
amarga
E dura
Produziram este açúcar
Branco e puro
Com que adoço meu café esta manhã
Em Ipanema.

Ferreira Gullar

Sugestões de Leitura



Sugestões de Leitura

SUGESTÕES DE OBRAS SOBRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1 - CÓDIGOS COMPARADOS

Estas obras realizam comparações legislativas, indicando artigo por artigo a confrontação entre o CPC de 1973 e o de 2015:

CÓDIGOS DE PROCESSO CIVIL COMPARADOS - EDITORA SARAIVA



NOVO CPC COMPARADO | COORDENAÇÃO DE LUIZ FUX E ORGANIZAÇÃO DE DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES - EDITORA MÉTODO



NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMPARADO | ELPÍDIO DONIZETI - EDITORA ATLAS



NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: COMPARATIVO COM O CÓDIGO DE 1973 | FREDIE DIDIER JR. E RAVI MEDEIROS PEIXOTO - EDITORA JUSPODIVM



2 - COMENTÁRIOS AO NCPC

Este segmento é o mais explorado pelas editoras por meio dos autores mais renomados e influentes.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO | CASSIO SCARPINELLA BUENO
- EDITORA SARAIVA



Traz quadros comparativos dos CPCs de 2015 e 1973, bem como índices comparativos.

BREVES COMENTÁRIOS AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL | TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI E BRUNO DANTAS (COORD.) - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS



É o NCPC com comentários mais extensos. São mais de 130 autores das mais diversas escolas de processo civil trabalhando os temas do NCPC .

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO E COMPARADO | COORDENADORES: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO - EDITORA FORENSE



Os coordenadores trouxeram uma equipe de mestrandos e doutorandos da UERJ para trazer anotações sobre o NCPC. Segue uma linha similar dos demais quanto à comparação entre os códigos.

3 - CURSOS E MANUAIS DE PROCESSO CIVIL BASEADOS NO NCPC.

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V.1 | HUMBERTO THEODORO JUNIOR - EDITORA FORENSE



O tradicional curso do Humberto Theodoro já está na 56ª edição, sendo que, por hora, apenas o primeiro volume foi publicado. Ele foi totalmente reescrito de acordo com o NCPC. São 1.226 páginas que tratam da teoria geral, processo de conhecimento e procedimento comum.

O NOVO PROCESSO CIVIL | LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS



Talvez seja o primeiro “manual” de processo de acordo com o NCPC. O essencial da disciplina está nele em 600 páginas.

CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, V. 1 | FREDIE DIDIER JR. - EDITORA JUSPODIVM



Trata-se da 17ª edição, reescrita de acordo com o NCPC. No seu bojo será encontrado um conteúdo

maduro e reflexivo. Se antes o curso tinha 5 volumes, passará a contar com 6.

4 - DOCTRINA GERAL SOBRE O NCPC.

COLEÇÃO GRANDES TEMAS DO NOVO CPC | COORDENAÇÃO GERAL: FREDIE DIDIER JR. - EDITORA JUSPODIVM



TEORIA GERAL DO PROCESSO – EM CONFORMIDADE COM O NOVO CPC | JOSÉ MARIA TESHEINER E RENNAN FARIA THAMAY - EDITORA FORENSE



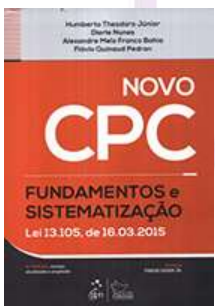
DESVENDANDO O NOVO CPC | DARCI GUIMARÃES RIBEIRO E MARCO FÉLIX JOBIM (ORGANIZADORES) | LIVRARIA DO ADVOGADO EDITORA



MANDADO DE SEGURANÇA – CONFORME O NOVO CPC - 2015 | – JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO - EDITORA JUSPODIVM



NOVO CPC – FUNDAMENTOS E SISTEMATIZAÇÃO | HUMBERTO THEODORO JR., DIERLE NUNES, ALEXANDRE BAHIA E FLÁVIO PEDRON | EDITORA FORENSE



COLEÇÃO REPERCUSSÕES DO NOVO CPC - ADVOCACIA PÚBLICA NO NOVO CPC | COORDENADOR GERAL: FRED DIDIER JR | COORDENADORES: JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO E LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA - EDITORA JUSPODIVM



NOVO CPC – SINTETIZADO E RESUMIDO | COSTA MACHADO | EDITORA ATLAS



Legislação

A decorative graphic consisting of thin, light-colored lines that form a network of nodes and connections, resembling a circuit board or a data network. The lines are arranged in a way that suggests a flow of information or a complex system. The nodes are represented by small circles, some of which are connected to the lines. The overall style is minimalist and modern.

Legislação

LEI Nº 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência)

“Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

.....” (NR)

“Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

.....” (NR)

“Art. 521.....

III – pender o agravo do art. 1.042;

.....” (NR)

“Art. 537.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

.....” (NR)

“Art. 966.....

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção

entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.” (NR)

“Art. 988.

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

.....

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

.....” (NR)

“Art. 1.029.

.....

§ 2º (Revogado).

.....

§ 5º

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

.....

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.” (NR)

“Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão

recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV – selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V – realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (NR)

"Art. 1.035.

§ 3º

II – (Revogado);

.....
§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

.....
§ 10. (Revogado).

....." (NR)

"Art. 1.036.....

.....
§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

....." (NR)

"Art. 1.038.....

.....
§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida." (NR)

"Art. 1.041.....

.....
§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões." (NR)

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação

de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

- I – (Revogado);
- II – (Revogado);
- III – (Revogado).

§ 1º (Revogado):

- I – (Revogado);
- II – (Revogado):

- a) (Revogada);
- b) (Revogada).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

.....” (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil): (Vigência)

I – art. 945;

II – § 2º do art. 1.029; inciso II do § 3º e § 10 do art. 1.035; §§ 2º e 5º do art. 1.037; incisos I, II e III do caput e § 1º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, do art. 1.042; incisos II e IV do caput e § 5º do art. 1.043.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Brasília, 4 de fevereiro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no
DOU de 5.2.2016.

